EDIÇÃO EXTRA

ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLXIV Nº 209-B

Brasília - DF, sexta-feira, 6 de novembro de 2026

SEÇÃO 1

Sumário

Ministério das Cidades 1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 1
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços 4
Ministério da Fazenda 4
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional 5
Ministério de Minas e Energia 5
Ministério do Planejamento e Orçamento 8
Ministério dos Transportes 10

Esta edição é composta de 12 páginas

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA MCID Nº 27, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

Altera a Instrução Normativa MCID nº 47, de 26 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Infraestrutura Urbana, especificamente do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte, para o exercício de 2026.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 12.553, de 14 de julho de 2025, no art. 66 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e nas Resoluções nº 702, de 4 de outubro de 2012, nº 989, de 15 de dezembro de 2020, nº 1.133, de 11 de novembro de 2025, e nº 1.152, de 24 de março de 2026, todas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, resolve:

Art. 1º O Anexo II da Instrução Normativa MCID nº 47, de 26 de dezembro de 2025, do Ministério das Cidades, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ORÇAMENTO OPERACIONAL 2026 - FGTS

DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS POR REGIÃO

ÁREA DE INFRAESTRUTURA URBANA

PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA - PRÓ-TRANSPORTE

REGIÃO GEOGRÁFICA	VALOR (R$ 1.000,00)
NORTE	155.000
NORDESTE	700.000
SUDESTE	4.515.000
SUL	650.000
CENTRO-OESTE	380.000
BRASIL	6.400.000

" (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO VLADIMIR MOURA LIMA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA MCTI Nº 10.575, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, de que tratam a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e o Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021.

A MINISTRA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º-A da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, incluído pelo art. 9º da Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024, e no art. 8º do Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 13.065, de 15 de julho de 2026, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e regulamentado pelo Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021, será concedida por ato específico da Secretaria de Ciência e Tecnologia para Transformação Digital - SETAD do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação- MCTI, condicionado ao atendimento dos requisitos previstos no art. 43, § 2º, da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, conforme o disposto no art. 5º-A da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, incluído pelo art. 9º da Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024, e o no art. 8º do Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 13.065, de 15 de julho de 2026.

Art. 2º O pleito para habilitação aos benefícios de que tratam a Lei nº 11.484, de 2007, e o Decreto nº 10.615, de 2021, será formulado em sistema eletrônico ou formulário específico e submetido ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI pela pessoa jurídica interessada.

§ 1º O sistema eletrônico ou formulário específico de que trata o caput, baseados no roteiro constante do Anexo a esta Portaria, destina-se ao fornecimento, pela pessoa jurídica, conforme instruções previstas no próprio sistema, dos dados necessários à comprovação do atendimento dos requisitos para habilitação aos benefícios fiscais do PADIS previstos na legislação.

§ 2º A pessoa jurídica interessada poderá cancelar o pleito em qualquer fase do processo de habilitação.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE PODEM REQUERER A HABILITAÇÃO

Art. 3º A habilitação ao PADIS será permitida somente para a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), na forma prevista no art. 6º da Lei nº 11.484, de 2007, e no art. 14 do Decreto nº 10.615, de 2021, e que exerça no País, isoladamente ou em conjunto, as atividades de que trata o art. 2º da referida Lei.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, uma vez habilitada, deverá comprovar o cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB), quando aplicável, e o investimento em atividades de PD&I, nos termos da Lei nº 11.484, de 2007, e do Decreto nº 10.615, de 2021, para fazer jus aos benefícios fiscais concedidos.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DA HABILITAÇÃO

Art. 4º A pessoa jurídica interessada em se habilitar ao PADIS, deverá preencher o requerimento de habilitação e submetê-lo ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, por meio do sistema eletrônico ou formulário específico, contendo no mínimo:

I - identificação da pessoa jurídica interessada, endereço físico e eletrônico para recebimento de intimações e comunicações em geral, e identificação e contato do representante legal;

II - declaração do atendimento às atividades descritas no art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007;

III - identificação das atividades, produtos fabricados e serviços realizados pela pessoa jurídica, que deverão ser registrados contabilmente de forma individualizada;

IV - apresentação do Plano de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação a ser realizado pela pessoa jurídica;

V - identificação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e

VI - indicação de enquadramento, principal e secundário, da pessoa jurídica na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, aplicáveis às atividades e produtos dos incisos II e III do caput.

§ 1º No caso de produtos e bens industriais, adicionalmente deverão ser incluídas as seguintes informações:

I - identificação do produto com características técnicas que demonstrem o enquadramento no art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007;

II - classificação dos produtos ou bens a serem fabricados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando aplicável;

III - indicação do regulamento relativo ao Processo Produtivo Básico (PPB) que será cumprido, quando aplicável;

IV - declaração de que os produtos da empresa atenderão aos Processos Produtivos Básicos (PPB) para eles estabelecidos, quando aplicável;

V - indicação, quando for o caso, de que os produtos ou bens atendem ao reconhecimento de bem com tecnologia desenvolvida no País.

§ 2º A pessoa jurídica, para os fins do disposto no inciso I do caput, deverá identificar o estabelecimento matriz ou o estabelecimento filial onde se localiza a unidade produtiva ou fabril e, no caso de prestação de serviços, o endereço da atividade, cabendo a cada qual a respectiva prestação de contas relativa aos investimentos em PD&I.

§ 3º No caso de empresas em fase de implantação, deverá ser enviado também cronograma físico, incluindo as etapas de obras civis, de instalações e de operação.

§ 4º O requerimento de habilitação também deve ser instruído com os seguintes documentos a serem anexados no sistema:

I - Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND, ou Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND;

II - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF;

III - Comprovante de situação regular da empresa no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; e

IV - Ato constitutivo da pessoa jurídica inscrito no respectivo registro, e documentos que comprovem quem são os seus representantes legais.

Art. 5º O MCTI deliberará sobre os pedidos de habilitação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua apresentação, interrompida a contagem do prazo caso constatada a necessidade de complementar ou corrigir qualquer informação ou documentação necessária à análise, nos termos do art. 5º-A, § 4º, da Lei nº 11.484, de 2007.

§1º O pleito de habilitação elaborado sem a observância desta Portaria ou das instruções do próprio sistema eletrônico será indeferido.

§ 2º Quaisquer adequações ou informações complementares ao pleito, quando solicitadas, deverão ser providenciadas no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da data da notificação do interessado.

§ 3º O não atendimento tempestivo ao disposto no § 2º resultará no indeferimento do pleito.

§ 4º A pessoa jurídica, no caso de indeferimento do pleito, será comunicada do resultado pela Secretaria de Ciência e Tecnologia para Transformação Digital - SETAD/MCTI.

§ 5º Caso o pleito seja indeferido por divergências no enquadramento ou na classificação fiscal, de que trata o art. 4º, caput, incisos II e III, quando aplicável, a sua reapresentação deverá ser instruída acompanhada de solução de consulta quanto ao correto enquadramento fiscal do produto ou bem, emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 6º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Portaria, a habilitação para usufruir dos benefícios fiscais do PADIS será deferida em ato do Secretário de Ciência e Tecnologia para Transformação Digital do MCTI, a ser publicado no Diário Oficial da União, sem prejuízo da sua publicação na internet.

§ 1º A habilitação referida no caput será efetuada em nome do estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerente, com indicação das atividades exercidas e do seu número de inscrição no CNPJ, e se estenderá a todas as suas filiais.

§ 2º É de responsabilidade da pessoa jurídica habilitada assegurar que as atividades, os serviços e os produtos ou bens fabricados continuem atendendo aos requisitos do art. 4º após a habilitação, e que está utilizando a classificação fiscal de produtos ou bens com o devido enquadramento na NCM, quando aplicável.

§ 3º No caso de empresas em fase de implantação, a habilitação fica condicionada ao cumprimento do cronograma físico proposto no pleito de habilitação, ressalvadas as alterações devidamente justificadas e aprovadas pela SETAD.

§ 4º A inclusão de novos produtos e serviços relacionados no ato de habilitação a que se refere o caput será realizada por novo ato da Secretaria de Ciência e Tecnologia para Transformação Digital - SETAD/MCTI, conforme o disposto no art. 8º, § 2º, do Decreto nº 10.615, de 2021, incluído pelo Decreto nº 13.065, de 2026.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO

Art. 7º As infrações a que se refere o art. 31 do Decreto nº 10.615, de 2021, sem prejuízo da aplicação de outras sanções específicas, serão punidas com a aplicação, pela Secretaria de Ciência e Tecnologia para Transformação Digital - SETAD/MCTI, das seguintes sanções, nos termos do art. 33 do Decreto nº 10.615, de 2021:

I - suspensão dos benefícios a que se referem os art. 3º, art. 3º-A, art. 4º e art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007;

II - impedimento para apuração e utilização do crédito financeiro; ou

III - cancelamento da habilitação.

Art. 8º A pessoa jurídica habilitada poderá solicitar o cancelamento, a qualquer tempo, da habilitação, permanecendo válidos os créditos gerados e ainda não utilizados até a data do seu vencimento.

Parágrafo único. No caso de créditos gerados ou utilizados indevidamente, ainda que cancelada a habilitação, aplicar-se-ão as sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 9º A suspensão dos benefícios e o cancelamento da habilitação serão publicados em ato do Secretário de Ciência e Tecnologia para Transformação Digital do MCTI.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os atos de habilitação concedidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na forma da legislação anterior, permanecem vigentes, independentemente de qualquer ato administrativo específico posterior, nos termos em que concedidos, de acordo com o disposto no art. 9º-A do Decreto nº 10.615, de 2021, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 13.065, de 2026.

Parágrafo único. A Secretaria de Ciência e Tecnologia para Transformação Digital - SETAD/MCTI notificará oficialmente as pessoas jurídicas já habilitadas com instruções para a conversão das habilitações provisórias em definitivas, de acordo com o disposto no art. 5º-A da Lei nº 11.484, de 2007, incluído pelo art. 9º da Lei nº 14.968, de 2024.

Art. 11. Ficam revogadas:

I - a Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 290, de 7 de maio de 2008; e

II - a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 297, de 13 de maio de 2008.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

LUCIANA SANTOS

ANEXO

ROTEIRO PARA REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO AO PADIS (LEI Nº 11.484/2007)

I - INTRODUÇÃO

O presente roteiro orienta a elaboração do requerimento de habilitação de que trata o art. 4º da Portaria nº , de de de 2026, a ser apresentado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI por meio de sistema de peticionamento eletrônico.

II - INSTRUÇÕES

Integram este roteiro de requerimento as seguintes seções:

Seção A: A empresa.

Seção B: Plano de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

Seção C: Definição de atividades a habilitar, projeto de investimento/faturamento de produtos e serviços a habilitar e, quando aplicável, informações sobre a utilização de insumos, aquisição de bens e serviços e capacidade de produção anual.

Os requerimentos de Habilitação ou de Inclusão de novas atividades, produtos ou serviços incentivados deverão ser enviados por meio de peticionamento em sistema eletrônico ao MCTI pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme instruções previstas nesta Portaria e no próprio sistema. A empresa deverá enviar as seções A, B e C junto com as respectivas petições, conforme o caso.

O Plano de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação servirá como orientador para avaliação dos relatórios de que trata o art. 21 do Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021, alterado pelo Decreto nº 13.065, de 15 de julho de 2026, nos quais deverão constar as atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I e os resultados alcançados.

Esclarecimentos adicionais sobre as instruções deste roteiro poderão ser obtidos junto à:

CGSM / DEINC / SETAD / MCTI

Fone: +55 61 2033-7961 / 2033-8673 / 2033-7800

E-mail: cgsm@mcti.gov.br / deinc@mcti.gov.br / setad@mcti.gov.br

O presente roteiro estará disponível também no seguinte endereço da Internet: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/padis

SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO

"A empresa ....., CNPJ nº ....., nos termos do disposto no art. 8º do Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021, alterado pelo Decreto nº 13.065, de 15 de julho de 2026, e no art. 4º da Portaria nº , de de de 20 , encaminha ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação o seu requerimento, com o objetivo de obter habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria de Semicondutores - PADIS para as atividades, produtos, serviços e investimentos nele especificados.

Declaro que as informações prestadas são a expressão da verdade e disponho dos elementos legais comprobatórios das mesmas, colocando o estabelecimento da empresa à disposição das autoridades competentes para a devida comprovação. "

Data: de de 20 .

Assinatura _____

Nome do representante legal

SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO

"A empresa ....., CNPJ nº ....., habilitada como beneficiária do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria de Semicondutores - PADIS por meio da Portaria MCTI nº ....., de .... de ..... de ..... , requer, nos termos do disposto no art. 8º, § 2º, do Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021, incluído pelo Decreto nº 13.065, de 15 de julho de 2026, a inclusão de novas atividades, produtos ou serviços incentivados no conjunto de bens e serviços já habilitados no PADIS.

Declaro que as informações prestadas são a expressão da verdade e disponho dos elementos legais comprobatórios das mesmas, colocando o estabelecimento da empresa à disposição das autoridades competentes para a devida comprovação. "

Data: de de 20 .

Assinatura _____

Nome do representante legal

SEÇÃO A

A EMPRESA

Fornecer as informações em conformidade com os itens especificados, respeitando sua ordem e sem lacunas. Nos itens não aplicáveis à situação da empresa, indicar essa condição no próprio item.

1. IDENTIFICAÇÃO DA SEDE/MATRIZ DA EMPRESA

1.1. Nome Empresarial:

1.2. CNPJ:

1.3. Endereço (logradouro, bairro, CEP, cidade, UF):

1.4. Telefone (DDD, número):

1.5. E-mail:

1.6. Portal/página na Internet (Web site):

2. IDENTIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

2.1. Principal Executivo:

2.1.1. Nome:

2.1.2. Cargo:

2.1.3. Telefone (DDD, número):

2.1.4. E-mail:

2.1.5. Endereço (logradouro, bairro, CEP, cidade, UF):

2.2. Representante Legal:

2.2.1. Nome:

2.2.2. Cargo:

2.2.3. CPF:

2.2.4. Telefone (DDD, número):

2.2.5. E-mail:

2.2.6. Endereço (logradouro, bairro, CEP, cidade, UF):

2.3. Responsável técnico pelas informações:

Indicar o profissional do quadro efetivo de colaboradores autorizado a prestar informações ou esclarecimentos sobre a proposta de projeto, bem como para o acompanhamento do mesmo junto à Administração Pública Federal, fornecendo os seguintes dados:

2.3.1. Nome:

2.3.2. Cargo ou ocupação:

2.3.3. Telefone (DDD, número):

2.3.4. E-mail:

3. CARACTERIZAÇÃO

3.1. Principais atividades: descrever as principais atividades da empresa. Indicar enquadramento, principal e secundário, da pessoa jurídica na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, aplicáveis aos produtos e atividades do art. 4º, caput, incisos II e III, desta portaria.

3.1.1. Descrição das Atividades:

3.1.2. CNAE Principal:

3.1.3. CNAE Secundário (s):

3.2. Faturamento, importação e exportação (ou previsão): Informar o faturamento bruto total (Mercado interno e Exportação), a despesa com importação, incluindo máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado, insumos, partes, peças, componentes, produtos acabados, programas de computador e serviços técnicos, relativos aos bens e serviços enquadrados no art. 2º da Lei 11.484, de 2007, conforme tabela abaixo:

Descrição	Ano-calendário anterior	Ano-calendário corrente	Ano-calendário subsequente (previsto)
Mercado Interno (R$)			
Exportação (R$) *			
Faturamento Total (R$)			
Importação (R$) *			

*Informar a data e cotação de conversão do dólar utilizado.

3.3. Número de colaboradores/trabalhadores (ou previsão):

Área de atuação	Próprios	Terceiros
3.3.1. Suprimentos/compra de insumos		
3.3.2. Sistema da Qualidade		
3.3.3. Engenharia		
3.3.3.1. Processos de manufatura (quando aplicável)		
3.3.3.2. Pesquisa, desenvolvimento e inovação		
3.3.4. Comercial		
3.3.4.1. Vendas		
3.3.4.2. Marketing		

4. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA

Anexar a este requerimento os seguintes documentos fornecidos pelos respectivos órgãos competentes:

Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND, ou Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND;

Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF; e

Comprovante de situação regular da empresa no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

5. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES

A pessoa jurídica interessada deverá apresentar declaração atestando que exerce exclusivamente as atividades previstas no art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007.

A pessoa jurídica interessada deverá apresentar declaração atestando que os produtos da empresa atenderão aos Processos Produtivos Básicos (PPB) para eles estabelecidos, quando aplicável.

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DAS ATIVIDADES E CUMPRIMENTO DO PPB

"A empresa ....., CNPJ nº ....., nos termos do disposto do art. 8º do Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021, alterado pelo Decreto nº 13.065, de 15 de julho de 2026, declara que exerce exclusivamente as atividades previstas no art. 2º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

declara também que os produtos da empresa atenderão aos Processos Produtivos Básicos (PPB) para eles estabelecidos, quando aplicável, nos termos do disposto no art. 8º do Decreto nº 10.615, de 2021, alterado pelo Decreto nº 13.065, de 2026.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

MIRIAM APARECIDA BELCHIOR
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

WANDERSON MAIA NASCIMENTO
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450

Declaro que as informações prestadas são a expressão da verdade e disponho dos elementos legais comprobatórios das mesmas, colocando o estabelecimento da empresa à disposição das autoridades competentes para a devida comprovação."

Data: de de 20 .

Assinatura _____

Nome do representante legal

SEÇÃO B

PLANO DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Fornecer as informações em conformidade com os itens especificados, respeitando sua ordem e sem lacunas. Nos itens não aplicáveis à situação da pessoa jurídica interessada, indicar essa condição no próprio item, justificando-a.

1. DIRETRIZ DA EMPRESA EM PD&I

Descrever os objetivos, a direção, a missão e os princípios que norteiam a empresa no exercício das atividades de PD&I no País, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

2. SITUAÇÃO ATUAL OU PREVISTA

2.1. Equipe de PD&I

Indicar a quantidade e o nível de formação dos empregados da empresa lotados na área de PD&I, conforme o quadro abaixo:

Quantidade	Último nível de formação*	Função

(*) utilizar os seguintes códigos:

10 - Nível médio

20 - Graduado

21 - Pós-graduado com título de especialização

22 - Mestre

23 - Doutor

2.2. Laboratório(s) de PD&I da empresa: descrever a estrutura laboratorial da empresa fornecendo:

2.2.1. Área física do(s) laboratório(s):

2.2.2. Principais equipamentos, instrumentos, aparelhos de teste e medição e principais programas de computador/ferramentas computacionais de suporte a atividades de PD&I:

2.3. Indicadores de capacitação tecnológica da empresa

Fornecer indicadores que permitam avaliar o nível de capacitação tecnológica da empresa, conforme o quadro abaixo:

Indicadores*	Descrição
i. indicador 1	
ii. indicador 2	
iii. indicador 3	
iv. ...	
v. ...	
vi. indicador n	

(*) definidos e utilizados pela própria empresa em sua avaliação (exemplo: quantidade de registros de patentes, número de pessoas em PD&I, % de investimento em PD&I sobre o faturamento bruto, etc.).

3. DESCRIÇÃO GERAL DOS PROJETOS DE PD&I

Apresentar os objetivos e as linhas gerais das atividades de PD&I que a empresa se propõe a realizar nos próximos anos.

3.1. Pela própria empresa:

3.2. Em parceria com outras organizações (empresas, instituições de ensino, etc.):

3.3. Em convênio com instituições credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI (art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006) ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA (art. 26 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020):

4. ESTRATÉGIA

Descrever a estratégia* a ser adotada para a consecução dos objetivos previstos.

4.1. Em relação às atividades da própria empresa:

4.2. Em parceria com outras organizações (empresas, instituições de ensino, etc.):

4.3. Em convênio com instituições credenciadas pelo CATI ou pelo CAPDA:

(*) exemplo: financiamento de bolsistas para captação de talentos, contratação de pesquisadores no exterior, parcerias tecnológicas e transferência de tecnologias, etc.

5. PROJETOS DE PD&I PARA O PERÍODO DE 24 MESES

Período previsto: de mês / ano a mês / ano:

5.1. Descrição das principais atividades e seus objetivos

Descrever as principais atividades dos projetos como, por exemplo, as linhas de atuação prioritárias, as tecnologias relevantes, os grupos de projetos afins ou correlatos e os resultados esperados mais importantes.

5.1.1. A serem executadas pela própria empresa:

5.1.2. Em parceria com outras organizações (empresas, instituições de ensino, etc.):

5.1.3. Em convênio com instituições credenciadas pelo CATI ou pelo CAPDA:

5.2. Metas

5.2.1. Resultados esperados (destacando as características inovadoras).

5.2.1.1. Na execução das atividades a serem realizadas pela própria empresa:

5.2.1.2. Na execução das atividades a serem realizadas em parceria com outras organizações (empresas, instituições de ensino, etc.)

5.2.1.3. Na execução das atividades a serem realizadas em convênios com instituições credenciadas pelo CATI ou CAPDA

5.2.2. Recursos a serem alocados: informar os investimentos em PD&I a serem realizados no período:

Aplicação	Previsão de recursos (R$)
A serem executadas pela própria empresa:	
Em parceria com outras organizações (empresas, instituições de ensino, etc.):	
Em convênio com instituições credenciadas pelo CATI ou pelo CAPDA:	

5.3. Outras informações (se houver)

SEÇÃO C

ATIVIDADES, INVESTIMENTOS, CAPACIDADE DE PRODUÇÃO, SERVIÇOS E UTILIZAÇÃO DE INSUMOS

Apresentar as informações do estabelecimento a ser incentivado (no caso de mais de um estabelecimento, distingui-los identificando as seções com acréscimo de números: SEÇÃO C1, SEÇÃO C2, SEÇÃO Cn).

Fornecer as informações em conformidade com os itens, respeitando sua ordem e sem lacunas. Nos itens não aplicáveis à empresa ou à atividade, indicar essa condição no próprio item.

Definição de atividades a habilitar, projeto de investimento/ faturamento de produtos e serviços a habilitar, como também, quando aplicável, informações sobre a utilização de insumos, aquisição de bens e serviços e capacidade de produção anual.

1. DADOS CADASTRAIS:

1.1. Nome Empresarial:

1.2. CNPJ:

1.3. Endereço (logradouro, bairro, CEP, cidade, UF):

1.4. Telefone (DDD, número):

1.5. Portal/página na Internet (Web site):

2. RESPONSÁVEL:

2.1. Nome:

2.2. Cargo:

2.3. Telefone (DDD, número):

2.4. E-mail:

3. QUANTIDADE E QUALIFICAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA:

Total vinculada ao estabelecimento (próprios e terceirizados), conforme tabela abaixo. No caso de terceirizados, indicar somente os lotados no estabelecimento.

Funcionários do Estabelecimento	Até Nível Médio		Nível superior	
	Total	No Processo Produtivo	Total	No Processo Produtivo
Próprios				
Terceirizados				

4. ATIVO FIXO (R$):

Informar o ativo fixo total do último exercício e a previsão para o exercício corrente, conforme tabela abaixo:

	Último Exercício (informar período)	Exercício Corrente (informar período)
Ativo Fixo Total		

4.1. Máquinas e Equipamentos:

Relacionar as máquinas e equipamentos diretamente utilizados no processo produtivo, ou a serem adquiridos, conforme tabela abaixo, identificando-os por suas funções principais:

Quantidade	Identificação das máquinas e equipamentos	Capacidade produtiva (utilizar valor nominal)	Valor contábil atual (R$)
Total		------	

5. DAS ATIVIDADES A SEREM ENQUADRADAS NO PADIS:

Descrever as atividades para as quais se pleiteia o enquadramento e habilitação no PADIS, identificando os produtos e/ou serviços por ela fabricados/realizados nos termos do art. 2º da Lei 11.484, de 2007.

No caso de empresas em fase de implantação, deverá ser enviado também cronograma físico, incluindo as etapas de obras civis, de instalações e de operação.

No caso de projetos que implementem as atividades de difusão, encapsulamento e teste de semicondutores, produção de células fotovoltaicas, módulos ou painéis fotovoltaicos, fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz e montagem final, e produção de acumuladores elétricos e seus separadores, identificar também os respectivos modelos.

5.1. Descrição dos produtos:

Para cada produto, apresentar as seguintes informações (se mais de um produto, distingui-los acrescentando na numeração do subitem letras como 5.1.1A, 5.1.1B, etc.):

5.1.1. Nome e enquadramento na NCM:

5.1.2. Modelo(s) do produto (relacionar todos os itens):

5.1.3. Principais características técnicas (poderão ser anexados catálogos com as características técnicas dos produtos):

5.1.4. Origem da tecnologia (própria ou de terceiros); se de terceiros, informar o cedente e anexar documento de autorização para uso da mesma:

5.2. Fabricação própria e terceirizada:

5.2.1. Informar as etapas de fabricação própria;

No caso de empresas em fase de implantação, deverá ser enviado também cronograma físico, incluindo as etapas de obras civis, de instalações e de operação.

5.2.2. Informar as etapas de fabricação terceirizada, neste caso apresentar as seguintes informações:

5.2.2.1. Nome empresarial da empresa de manufatura:

5.2.2.2. CNPJ:

A contratação de empresa terceirizada que não esteja habilitada no PADIS não permite o usufruto dos benefícios para a produção.

No caso de terceirização com empresas PADIS, a mesma deverá encaminhar as informações dos itens 1 e 2 desta Seção, identificando os respectivos itens produzidos para a empresa a habilitada contratante.

5.3. Descrição dos serviços:

Para cada serviço, apresentar as seguintes informações (se mais de um serviço, distingui-los acrescentando na numeração do subitem letras como 5.3.1A, 5.3.1B, etc.):

5.3.1. Nome:

5.3.2. Principais características técnicas (poderão ser anexados catálogos com as características técnicas dos serviços):

5.3.3. Origem da tecnologia (própria ou de terceiros); se de terceiros, informar o cedente e anexar documento de autorização para uso da mesma:

6. DAS ATIVIDADES DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS:

Caso se trate de mais de um produto, distingui-los acrescentando na numeração do subitem letras como 6.1.1A, 6.1.1B, etc.

6.1. Insumos, partes, peças e componentes:

Para cada produto objeto do pleito, relacionar as principais informações de previsão de utilização de insumos anual conforme modelo abaixo:

6.1.1.Produto:			Produção estimada (quantidade):			
NCM	Identificação dos principais itens	Fabricante	Importado		Nacional	
			Quant.*	Valor FOB (R$) **	Quant.*	Valor (R$)

*Na coluna quantidade, informar o número e a unidade de medida do item.

**Informar a data e cotação de conversão do dólar utilizado.

6.2. Etapas do processo de fabricação ou produção:

Para cada produto, descrever as principais etapas da sua manufatura.

7. DA COMPETITIVIDADE:

Informar, para cada produto e/ou serviço, a previsão do volume do faturamento bruto e/ou de produção, deduzidos o IPI, o ICMS e o PIS/COFINS, quando for o caso. Caso se trate de mais de um produto e/ou serviço, distingui-los acrescentando na numeração do subitem letras como 7.1A, 7.1B, etc.

7.1. Produto / Serviço:			
Ano	Unidade (quando aplicável)	Faturamento (R$)	Participação relativa no mercado interno (quando aplicável)
Ano corrente			
Ano corrente + 1			
TOTAL			

8. DECLARAÇÃO:

A ser apresentada pelo estabelecimento beneficiário do incentivo, conforme o modelo seguinte:

DECLARAÇÃO

"Declaro que o(s) produto(s) e/ou serviços mencionado(s) no item 5 cumpre(m) com as atividades de ..... (selecionar entre as atividades: concepção, desenvolvimento e projeto (design); difusão ou processamento físico-químico; encapsulamento e teste de semicondutores; produção de células fotovoltaicas, módulos ou painéis fotovoltaicos; fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; montagem e testes elétricos e ópticos; e produção de acumuladores elétricos e seus separadores)), e coloco o estabelecimento da empresa à disposição das autoridades competentes para a devida comprovação."

Data: de de 20 .

Assinatura _____

Nome do representante legal

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA SECEX Nº 551, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

Altera o Anexo Único da Portaria Secex nº 513, de 2 de julho de 2026, para elevar as cotas máximas iniciais por empresa aplicadas nas cotas tarifárias para importação determinadas pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 927, de 29 de junho de 2026.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, inciso XVI, do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, e tendo em consideração a Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 927, de 29 de junho de 2026, e o que consta do processo administrativo nº 19972.001287/2026-73, resolve:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria Secex nº 513, de 2 de julho de 2026, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria fica revogada ao término da vigência das cotas por ela regulamentadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA PRAZERES

ANEXO ÚNICO
(Anexo Único da Portaria Secex nº 513, de 2 de julho de 2026)

COTAS PARA IMPORTAÇÃO ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO DO COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR Nº 927, DE 29 DE JUNHO DE 2026

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	PARCELA DA COTA DISTRIBUÍDA DE FORMA PROPORCIONAL (90% da cota global) (a)	PARCELA DA COTA DISTRIBUÍDA POR ORDEM DE REGISTRO (10% da cota global) (b)	COTA MÁXIMA INICIAL POR EMPRESA	COTA GLOBAL (a + b)	VIGÊNCIA
8703.40.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica Ex 019 - Automóvel desmontado, assim classificado o automóvel que apresenta carroceria desmontada, ou automóvel semidesmontado, assim classificado o automóvel que, com exceção da carroceria, se apresenta desmontado	0%	US$ 76.050.000 (FOB)	US$ 8.450.000 (FOB)	US$ 21.000.000 (FOB)	US$ 84.500.000 (FOB)	01/07/2026 a 31/12/2026
8703.60.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica Ex 019 - Automóvel desmontado, assim classificado o automóvel que apresenta carroceria desmontada, ou automóvel semidesmontado, assim classificado o automóvel que, com exceção da carroceria, se apresenta desmontado	0%	US$ 252.900.000 (FOB)	US$ 28.100.000 (FOB)	US$ 35.000.000 (FOB)	US$ 281.000.000 (FOB)	01/07/2026 a 31/12/2026
8703.80.00	- Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão Ex 014 - Automóvel desmontado, assim classificado o automóvel que apresenta carroceria desmontada, ou automóvel semidesmontado, assim classificado o automóvel que, com exceção da carroceria, se apresenta desmontado, com autonomia de, no mínimo, 80 km	0%	US$ 87.750.000 (FOB)	US$ 9.750.000 (FOB)	US$ 14.000.000 (FOB)	US$ 97.500.000 (FOB)	01/07/2026 a 31/12/2026

Ministério da Fazenda

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SECRETARIA-ADJUNTA

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE ATENDIMENTO

PORTARIA COGEA Nº 388, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2026

Aprova a primeira edição do Referencial do Programa Eu Sou Cidadão Solidário no âmbito da Cidadania Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 80 e 358, caput, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Portaria RFB nº 214, de 2 de setembro de 2022,resolve:

Art. 1º Fica aprovada a primeira edição do Referencial do Programa Eu Sou Cidadão Solidário sob a perspectiva da Cidadania Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre conceitos, estratégias, objetivos, diretrizes, atribuições executivas e outros elementos relacionados.

Parágrafo único. O Referencial de que trata o caput constitui-se em um documento base para a consulta e as orientações interna e externa sobre as ações de Cidadania Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no âmbito do Programa Eu Sou Cidadão Solidário.

Art. 2º O Referencial de que trata o art. 1º será disponibilizado em ambiente digital compartilhado internamente pela Cidadania Fiscal, bem como no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE CARLOS NOGUEIRA JUNIOR

PORTARIA COGEA Nº 389, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2026

Aprova a primeira edição do Referencial do Programa Receita Cidadã no âmbito da Cidadania Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 80 e 358, caput, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Portaria RFB nº 214, de 2 de setembro de 2022,resolve:

Art. 1º Fica aprovada a primeira edição do Referencial do Programa Receita Cidadã sob a perspectiva da Cidadania Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre conceitos, escorço histórico, estratégias, objetivos, diretrizes, atribuições executivas e participação junto a outros processos de trabalho igualmente competentes no programa.

Parágrafo único. O Referencial de que trata o caput constitui-se em um documento base para a consulta e as orientações interna e externa sobre as ações de Cidadania Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no âmbito do Programa Receita Cidadã.

Art. 2º O Referencial de que trata o art. 1º será disponibilizado em ambiente digital compartilhado internamente pela Cidadania Fiscal, bem como no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE CARLOS NOGUEIRA JUNIOR

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA STN/MF Nº 3.234, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

Prorroga, exclusivamente para o exercício de 2026, o prazo para apresentação das versões definitivas do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal e do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, e o prazo para conversão dos programas, bem como posterga a aplicação de critérios previstos na Portaria STN/MF nº 857, de 27 de março de 2026.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, o Decreto nº 10.681 de 20 de abril de 2021, o Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, a Portaria MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e a Portaria STN/MF nº 857, de 27 de março de 2026, resolve:

Art. 1º Exclusivamente para o exercício de 2026, fica prorrogado até 30 de novembro o prazo para apresentação da versão definitiva do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, previsto, respectivamente, no art. 1º, inciso II, e no art. 9º, inciso III, da Portaria STN/MF nº 857, de 27 de março de 2026.

Art. 2º A Portaria Normativa STN/MF nº 857, de 27 de março de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55. .....

.....

§1º .....

.....

b) em 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da RCL para cada meta estabelecida no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal cumprida pelo ente referente ao exercício de 2025, caso ele realize a conversão em Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal até 30 de novembro de 2026." (NR)

"Art. 55-A. As regras de projeções fiscais dispostas no art. 10 aplicam-se às revisões do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal realizadas a partir de 2027." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL CARDOSO LEAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA FUNDOS DE GOVERNO

CIRCULAR Nº 1.108, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2026

Divulga o serviço FGTS - Consulta ao Extrato Digital.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, resolve:

1. Divulgar o serviço FGTS - Consulta ao Extrato Digital que visa fornecer serviço de consulta, emissão e envio de extrato digital da conta vinculada do FGTS às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, mediante autorização prévia do trabalhador titular da conta.

2. As orientações para utilização do serviço estão descritas no Manual Operacional FGTS - Consulta Extrato Digital, disponível no sítio da CAIXA: http://www.caixa.gov.br, opção Downloads - item FGTS - Manuais e Cartilhas Operacionais.

3. Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE MENDONÇA DE SOUZA DOS REIS
Diretora Executiva
Em exercício

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 3.874, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2026

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao município de Oiapoque/AP, para execução de ações de Proteção e Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, consoante a delegação de competência conferida pela Portaria n.º 1.184, de 15 de abril de 2024, publicada no DOU de 16 de abril de 2024, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012, e no Decreto n.º 11.219, de 5 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e a transferência de recursos ao município de Oiapoque/AP para a execução de ações de Resposta, conforme o protocolo de solicitação registrado no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD) e contido no processo SEI n.º 59052.040677/2026-65, no valor de R$ 816.152,00 (oitocentos e dezesseis mil cento e cinquenta e dois reais).

Art. 2° Os recursos financeiros serão transferidos em parcela única, a título de Transferência Legal, onerando a classificação orçamentária 06.182.2318.22BO - Ações de Proteção e Defesa Civil .

Art. 3° Considerando a natureza emergencial e as ações a serem implementadas, o prazo para a execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização dos recursos transferidos, pelo ente beneficiário, está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria, devendo o ente beneficiário cumprir, nos casos de obra de restabelecimento de serviços essenciais, as disposições do Decreto n.º 7.983, de 8 de abril de 2013 e afixar em local visível a placa da obra elaborada conforme o Manual de Uso da Marca do Governo Federal - Obras, Portaria SECOM/PR n.º 31, de 28 de agosto de 2025 e a Instrução Normativa SECOM n.º 5, de 26 de fevereiro de 2024, sem prejuízo do disposto no art. 1º-A, §9º da Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010. A placa deve ser mantida em bom estado de conservação durante todo o período de execução da obra, conforme o modelo disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em "Assuntos", "Proteção e Defesa Civil", "Solicitação de Recursos" .

Art. 5° O ente beneficiário deverá apresentar a Prestação de Contas Final no prazo de 30 dias, contado da data do término do prazo estabelecido para a execução das ações ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento do prazo, nos termos do art. 32 do Decreto n.º 11.219, de 5 de outubro de 2022 .

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

WOLNEI WOLFF BARREIROS

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA ANP Nº 25, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

Regulamenta os procedimentos a serem observados pelas unidades organizacionais da ANP que atuam no processo de cessão de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo Administrativo ANP nº 48610.222308/2024-38 e as deliberações tomadas na 1.193ª Reunião de Diretoria, realizada em 29 de outubro de 2026, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos a serem observados pelas unidades organizacionais da ANP que atuam no processo de cessão de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural para fins do disposto na cláusula referente à cessão constante nesses contratos, no art. 29 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 31 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e na Resolução ANP nº 1.010, de 5 de novembro de 2026.

Art. 2º Compete às unidades organizacionais da ANP que atuam no processo de cessão de que trata o art. 1º avaliar e recomendar à Diretoria Colegiada a aprovação ou a denegação dos seguintes pedidos relativos aos contratos de concessão ou de partilha de produção para exploração e produção de petróleo e gás natural:

I - cessão;

II - mudança de operadora;

III - substituição ou isenção da garantia de performance; e

IV - mudança de concessionária ou contratada decorrente de fusão, cisão ou incorporação.

Art. 3º A atuação no processo de cessão compete às seguintes unidades organizacionais:

I - Superintendência de Promoção de Licitações (SPL);

II - Superintendência de Exploração (SEP);

III - Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP);

IV - Superintendência de Participações Governamentais (SPG);

V - Superintendência de Dados Técnicos (SDT);

VI - Superintendência de Segurança Operacional (SSO);

VII - Superintendência de Defesa da Concorrência (SDC); e

VIII - Centro de Fiscalização da Medição da Produção de Petróleo e Gás Natural (CFP).

Art. 4º A coordenação do processo de cessão compete à Superintendência de Promoção de Licitações, a quem caberá:

I - instruir o processo de cessão;

II - expedir comunicações, sobre matéria de sua atribuição, para as interessadas no processo de cessão;

III - requisitar manifestação de outras unidades organizacionais para subsidiar a análise dos pedidos de que trata o art. 2º, quando necessário;

IV - convocar, presidir e secretariar reuniões;

V - encaminhar à Diretoria Colegiada a consolidação das recomendações emitidas pelas unidades organizacionais; e

VI - solicitar à Superintendência de Governança e Estratégia (SGE) a publicação no Diário Oficial da União das decisões da Diretoria Colegiada proferidas no processo de cessão.

Art. 5º As unidades organizacionais deverão emitir manifestação técnica no âmbito de suas atribuições regimentais, cabendo particularmente:

I - à Superintendência de Promoção de Licitações (SPL): analisar a qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira e a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das cessionárias;

II - à Superintendência de Exploração (SEP): analisar as atividades relacionadas à fase de exploração provenientes dos contratos objetos do pedido;

III - à Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP): analisar as atividades de desenvolvimento e produção provenientes dos contratos objetos do pedido;

IV - à Superintendência de Participações Governamentais (SPG): analisar o pagamento de participações governamentais e de terceiros pelas pessoas jurídicas envolvidas no pedido;

V - à Superintendência de Dados Técnicos (SDT): analisar a conformidade dos dados digitais de poços e de levantamentos geofísicos, provenientes da execução dos contratos objetos do pedido, conforme os padrões técnicos vigentes à luz da Resolução ANP nº 880, de 7 de julho de 2022;

VI - à Superintendência de Segurança Operacional (SSO): analisar os aspectos relevantes relacionados à gestão da segurança operacional das instalações de E&P integrantes da área do contrato objeto do pedido, e aos programas e relatórios de descomissionamento das instalações na fase de produção;

VII - à Superintendência de Defesa da Concorrência (SDC): analisar as questões concorrenciais envolvidas no pedido; e

VIII - ao Centro de Fiscalização da Medição da Produção de Petróleo e Gás Natural (CFP): analisar a medição nas instalações de produção de petróleo e gás natural existentes na área dos contratos objetos do pedido.

§ 1º As manifestações técnicas das unidades organizacionais de que trata o caput deverão ser emitidas no prazo de quinze dias, contados da sua solicitação ou da apresentação do último documento necessário para a análise.

§ 2º Quando o pedido implicar a substituição da operadora do contrato, as manifestações técnicas das unidades organizacionais poderão ser emitidas no prazo de trinta dias, contados da sua solicitação ou da apresentação do último documento necessário para a análise.

§ 3º Caso uma unidade organizacional necessite de extensão de prazo para emissão da manifestação técnica, deverá informar o prazo necessário para conclusão da análise e sua justificativa.

§ 4º A extensão do prazo para emissão da manifestação técnica, de que trata o § 3º, não afetará o prazo de noventa dias para manifestação da ANP previsto no art. 42 da Resolução ANP nº 1.010, de 5 de novembro de 2026.

Art. 6º As manifestações técnicas das unidades organizacionais, tratadas no art. 5º, deverão ser conclusivas sobre:

I - a conformidade dos documentos sob análise em relação às disposições da legislação aplicável;

II - o cumprimento pelas interessadas das obrigações perante a ANP e a União;

III - a existência ou não de óbice à aprovação do pedido; e

IV - a necessidade de imposição de condições para a aprovação do pedido, se for o caso, e sua justificativa.

Art. 7º As unidades organizacionais poderão notificar as sociedades interessadas para, em matéria de sua atribuição:

I - realizar reuniões técnicas;

II - sanar não conformidades;

III - apresentar documentos adicionais; e

IV - prestar esclarecimentos.

Parágrafo único. A notificação mencionada no caput interromperá o prazo para emissão da manifestação técnica, reiniciando-se a contagem a partir da data do seu atendimento.

Art. 8º Cada unidade organizacional relacionada no art. 4º deverá indicar, por meio de seu gestor, um representante titular e um suplente que terão competência para:

I - fazer a interlocução com os representantes das demais unidades organizacionais que atuam no processo de cessão;

II - participar de reuniões convocadas pela Superintendência de Promoção de Licitações munido das informações suficientes para deliberar sobre o pedido; e

III - emitir voto em reunião ou assinar despacho de dispensa de reunião previsto no art. 16 recomendando à Diretoria Colegiada a aprovação ou a denegação do pedido.

Art. 9º Caso o pedido de que trata o art. 2º seja aprovado pela Diretoria Colegiada sob condicionante, a unidade organizacional com atribuição sobre a matéria deverá atestar o seu atendimento no processo de cessão.

CAPÍTULO II

MANIFESTAÇÃO CONJUNTA DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS QUE ATUAM NO PROCESSO DE CESSÃO

Art. 10. Após a manifestação técnica de todas as unidades organizacionais, a Superintendência de Promoção de Licitações convocará reunião para emissão de manifestação conjunta recomendando à Diretoria Colegiada a aprovação ou a denegação do pedido.

§ 1º O quórum de reunião é de maioria absoluta das unidades organizacionais relacionadas no art. 4º e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, a Superintendência de Promoção de Licitações, na qualidade de coordenadora do processo de cessão, terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º A Superintendência de Promoção de Licitações poderá convocar reunião quando houver fato relevante que a justifique.

Art. 11. As reuniões serão realizadas presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020.

Parágrafo único. Caso o representante titular e seu respectivo suplente não possam comparecer à reunião, o titular da unidade organizacional poderá indicar por escrito um representante para essa finalidade, devendo esse fato ser registrado na ata da reunião para o cômputo do voto.

Art. 12. A convocação e a pauta da reunião serão enviadas, pela Superintendência de Promoção de Licitações aos representantes das unidades organizacionais e seus gestores com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência.

§ 1º A reunião poderá ser convocada com prazo inferior ao previsto no caput mediante justificativa.

§ 2º Será permitida a inclusão de pedidos extra pauta mediante justificativa e ciência prévia dos representantes das unidades organizacionais.

§ 3º A Superintendência de Promoção de Licitações poderá convidar representantes de outras unidades organizacionais para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 13. Os assuntos tratados e as deliberações tomadas, inclusive os votos divergentes, serão registrados em ata de reunião, que será assinada ao final por todos os participantes.

§ 1º Durante a reunião, qualquer representante das unidades organizacionais presentes poderá solicitar o registro em ata de fato relevante ou óbice relacionado:

a) ao processo de cessão;

b) ao contrato de E&P objeto do processo; e

c) às pessoas jurídicas partes do processo.

§ 2º Será lavrada uma ata para cada pedido analisado na reunião.

Art. 14. Durante a reunião, qualquer representante das unidades organizacionais presentes poderá solicitar, motivadamente, a retirada do pedido de pauta ou a suspensão da reunião, com registro na ata de reunião.

Art. 15. A ata de reunião integrará o processo de cessão que trata do pedido.

Art. 16. A reunião poderá ser dispensada caso:

I - todas as manifestações técnicas sejam conclusivas sobre a inexistência de óbice à aprovação do pedido; e

II - haja anuência de todas as unidades organizacionais relacionadas no art. 4º sobre a dispensa da reunião, formalizada em despacho assinado por, pelo menos, um representante de cada unidade organizacional, e que nele conste a consolidação das recomendações constantes das manifestações técnicas, incluindo as condições para a aprovação do pedido.

Parágrafo único. O prazo para assinatura de todos os representantes é de dois dias úteis, contados da data da disponibilização do documento para assinaturas, salvo se outro prazo maior não for definido pela Superintendência de Promoção de Licitações.

Art. 17. Após a emissão da manifestação conjunta das unidades organizacionais, a Superintendência de Promoção de Licitações encaminhará a consolidação das recomendações emitidas e eventual voto divergente para análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANP e para deliberação da Diretoria Colegiada.

CAPÍTULO III

MANUAL DO PROCEDIMENTO DE CESSÃO

Art. 18. Cabe à SPL elaborar e manter atualizado o Manual do Procedimento de Cessão, mencionado no art. 37 da Resolução ANP nº 1.010, de 5 de novembro de 2026.

§ 1º As demais unidades organizacionais que atuam no processo de cessão deverão subsidiar a SPL na elaboração e atualização do Manual no âmbito do escopo de suas atribuições.

§ 2º Sendo identificada necessidade de atualização do Manual, a unidade organizacional deverá encaminhar solicitação formal em processo administrativo criado pela SPL para este fim.

§ 3º Todas as unidades organizacionais que atuam no processo de cessão deverão aprovar a publicação da versão original do Manual, assim como de qualquer versão posterior, por meio da assinatura de despacho a ser elaborado e encaminhado pela SPL.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, será excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Colegiada.

Art. 21. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ARTUR WATT NETO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO ANP Nº 1.010, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

Disciplina o processo de cessão de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, a constituição de garantias sobre direitos emergentes desses contratos, a alteração do controle societário de concessionárias ou contratadas e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo Administrativo ANP nº 48610.222308/2024-38 e as deliberações tomadas na 1.193ª Reunião de Diretoria, realizada em 29 de outubro de 2026, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos e os requisitos para:

I - a cessão de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural;

II - a mudança de concessionária ou contratada decorrente de fusão, cisão ou incorporação;

III - a mudança de operadora;

IV - a substituição ou a isenção da garantia de performance;

V - a alteração do controle societário de concessionária ou contratada; e

VI - a constituição de garantias sobre direitos emergentes de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - cedente: pessoa jurídica concessionária ou contratada que pretende transferir a sua participação no contrato de E&P, no todo ou em parte, por meio de cessão, fusão, cisão ou incorporação, ou transferir a responsabilidade pela operação do contrato;

II - cessão: transferência, total ou parcial e por quaisquer meios, da titularidade dos direitos e obrigações de contrato de E&P, inclusive como resultado da execução de garantia sobre direitos emergentes do contrato de E&P, bem como a realização de ato ou a celebração e entrada em eficácia de contrato que tenha por objeto a influência de terceiros que não façam parte do contrato de E&P, na sua gestão ou operação;

III - cessionária: pessoa jurídica que pretende adquirir participação no contrato de E&P, no todo ou em parte, por meio de cessão, fusão, cisão ou incorporação, ou receber a responsabilidade pela operação do contrato;

IV - contrato de exploração e produção (contrato de E&P): qualquer forma de contratação de pessoas jurídicas, pela União, para execução de atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

V - controle societário: conforme definições existentes no art. 1.098 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e no art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VI - controle societário direto: controle societário exercido pela pessoa detentora dos direitos de voto da concessionária ou contratada;

VII - credor: pessoa que detém garantia sobre direitos emergentes do contrato de E&P, inclusive a própria posição contratual;

VIII - devedora: concessionária ou contratada que dá, como garantia da dívida, os direitos emergentes do contrato de E&P, inclusive a própria posição contratual;

IX - direitos emergentes: direitos decorrentes do contrato de E&P, inclusive aqueles de natureza creditória, indenizatória e contingente, além da posição contratual propriamente dita;

X - legislação aplicável: conjunto de leis, decretos, regulamentos, resoluções, portarias, instruções normativas ou quaisquer outros atos normativos brasileiros que incidam ou que venham a incidir sobre as partes e demais signatários, ou sobre as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural e sobre o descomissionamento de instalações;

XI - preço de referência do petróleo: preço por unidade de volume, expresso em moeda nacional, para o petróleo produzido em cada campo, a ser determinado pela ANP de acordo com a Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022;

XII - processo de cessão: processo administrativo destinado a analisar o pedido e autorizar:

a) a cessão de contrato de E&P;

b) a mudança de concessionária ou contratada decorrente de fusão, cisão e incorporação;

c) a mudança de operadora; e

d) a substituição ou a isenção de garantia de performance.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A prática dos seguintes atos sujeita-se à prévia autorização da ANP ou da União:

I - cessão;

II - mudança de concessionária ou contratada decorrente de fusão, cisão ou incorporação;

III - mudança de operadora; e

IV - substituição ou isenção de garantia de performance.

Art. 4º Os pedidos de autorização para a prática dos atos de que trata o art. 3º serão submetidos ao procedimento previsto nesta Resolução.

§ 1º Ao autorizar os atos previstos no art. 3º, a ANP ou a União poderá estabelecer condições para assegurar o atendimento do contrato de E&P, da legislação aplicável e das melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º Não será admitido pedido de autorização para a prática dos atos previstos no art. 3º quando a requerente sujeitá-lo a qualquer condição.

§ 3º As partes poderão requerer, fundamentadamente, a aprovação conjunta e simultânea de dois ou mais pedidos de autorização previstos no caput que, devido à sua natureza, justifiquem a análise conjunta.

§ 4º No caso de cessão de contrato de E&P envolvendo campos maduros, um novo Plano de Desenvolvimento poderá ser apresentado, nos termos da legislação aplicável, em conjunto por cedente e cessionária, cuja aprovação será conjunta e simultânea ao pedido de cessão.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o novo Plano de Desenvolvimento adquirirá eficácia no momento do início da eficácia da cessão.

§ 6º Caso a cessão não venha a ser consumada, permanecerá vigente o Plano de Desenvolvimento anteriormente aprovado, podendo a ANP determinar a sua atualização .

§ 7º Mediante requerimento expresso da cedente, a ANP poderá estabelecer que a data de início da eficácia do novo Plano de Desenvolvimento seja anterior à data de eficácia da cessão, permanecendo a cedente responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do referido plano caso a cessão não seja consumada.

Art. 5º Os atos referidos no art. 3º serão autorizados quando:

I - forem cumpridos os requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos estabelecidos pela ANP;

II - forem preservados o objeto e as demais condições contratuais;

III - for atendido o disposto no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, se aplicável;

IV - as obrigações do contrato de E&P objeto do pedido de autorização estejam sendo adimplidas; e

V - a cedente e a cessionária, ou a garantida, nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance, estejam adimplentes com todas as suas obrigações relativas às receitas e participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de E&P em que sejam partes.

Art. 6º As condições jurídicas, econômico-financeiras, técnicas e operacionais relativas ao contrato objeto da cessão deverão permanecer inalteradas até o início da eficácia do termo aditivo ao contrato de E&P, sendo vedada qualquer forma de:

I - transferência de direitos referentes ao contrato de E&P objeto da cessão ou execução de qualquer gravame sobre ele; ou

II - influência da cessionária ou de terceiros sobre a gestão do contrato de E&P e sua execução.

§ 1º A influência da cessionária prevista no inciso II do caput não será vedada quando for necessária para preservação e manutenção dos ativos, garantia do cumprimento das obrigações do contrato de E&P, conclusão da cessão e transferência de operação.

§ 2º O descumprimento do prescrito neste artigo constituirá cessão sem aprovação prévia da ANP ou da União.

Art. 7º O pedido de autorização dos atos referidos no art. 3º deverá ser protocolado em requerimento padrão, disponível no sítio eletrônico da ANP na internet, assinado por todas as partes interessadas, inclusive eventuais consorciadas do contrato de E&P, acompanhado de todos os documentos exigidos.

Parágrafo único. A análise do pedido de autorização somente será iniciada após a apresentação de todos os documentos exigidos conforme o Manual do Procedimento de Cessão previsto no art. 37.

CAPÍTULO III

DOS ATOS EM ESPÉCIE

Seção I

Da Cessão

Art. 8º A cessão incidirá sobre a participação da cedente no contrato objeto da cessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre cedente e cessionária pelas obrigações perante a ANP e a União.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária a que se refere o caput incide sobre a totalidade do contrato, inclusive sobre as áreas devolvidas antes da cessão, e abrange:

I - as obrigações constituídas em data anterior à cessão; e

II - as obrigações decorrentes de atividades realizadas em data anterior à cessão, ainda que constituídas somente em momento posterior.

Art. 9º A cessão resultará em:

I - mudança de concessionária ou contratada;

II - alteração da composição do consórcio; ou

III - divisão da área do contrato.

§ 1º A participação contratual da concessionária ou contratada, após a cessão, não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido no contrato de E&P.

§ 2º Nos casos em que o contrato de E&P objeto de cessão esteja vinculado a um acordo ou compromisso de individualização da produção aprovado pela ANP, cedente e cessionária deverão protocolar no respectivo processo de cessão a minuta do termo aditivo ao acordo ou compromisso de individualização da produção.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º, o termo aditivo ao acordo ou compromisso de individualização da produção deverá ter como único objeto a atualização das partes signatárias no acordo ou compromisso previamente firmado, o qual será aprovado pela ANP conjuntamente com a cessão do contrato.

Art. 10. Não será admitida a cessão parcial de um campo.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, a critério da ANP, a cessão parcial poderá ser utilizada como alternativa a um acordo de individualização da produção, desde que não resulte em redução das receitas e participações governamentais.

Art. 11. Um novo contrato de E&P, nos mesmos termos do contrato de E&P original, deverá ser firmado no prazo de trinta dias, contados da notificação da decisão da ANP ou da União, ou contados do cumprimento de eventual condição imposta por essa decisão, quando:

I - o contrato de E&P abranger mais de um bloco ou campo, e o processo de cessão não resultar na mesma composição das concessionárias ou na mesma operadora em todos os blocos ou campos integrantes da área do contrato de E&P; ou

II - a cessão resultar na divisão de áreas.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II do caput, deverá ser firmado um contrato de E&P para cada bloco ou área resultante.

Art. 12. A cedente disponibilizará à cessionária, antes do protocolo do pedido de autorização, cópia de processos administrativos, planos, programas, boletins, relatórios, registros e demais documentos relacionados ao contrato de E&P, necessários à avaliação do ativo e à continuidade segura e eficiente das operações, conforme disciplinado no Manual do Procedimento de Cessão previsto no art. 37 e registrado em declaração própria para este fim.

Art. 13. A mudança de operadora do contrato de E&P é equiparada à cessão, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Seção II

Da Fusão, Cisão e Incorporação

Art. 14. Nos casos de mudança de concessionária ou contratada decorrente de fusão, cisão e incorporação, a consumação da reorganização societária somente deverá ocorrer após autorização da ANP.

§ 1º A consumação da reorganização societária antes da autorização da mudança de concessionária ou contratada, respectivamente, pela ANP ou pela União, constitui cessão sem aprovação prévia.

§ 2º A cessionária será responsável pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais e regulamentares a partir da consumação da reorganização societária, podendo ter acesso a todas as informações dos contratos de E&P a ela transferidos.

Art. 15. Nos casos em que a cessionária ainda não estiver constituída ou quando sua qualificação para o processo de cessão depender da consumação da reorganização societária, a concessionária ou contratada deverá apresentar à ANP requerimento para abertura do processo de cessão no qual deverão constar:

I - a descrição da reorganização societária pretendida;

II - a descrição da forma como a cessionária atenderá aos requisitos de qualificação; e

III - a fundamentação de subsunção do requerimento às hipóteses do caput.

Art. 16. Atendidos os requisitos dispostos no art. 15, a ANP expedirá ato de autorização provisória para a consumação da reorganização societária sem a incidência das vedações previstas no art. 6º e suspenderá o processo de cessão por até cento e oitenta dias ou até a apresentação da documentação exigida para a cessão, o que ocorrer primeiro.

§ 1º A concessão da autorização provisória não implicará autorização para a cessão prevista no art. 3º, a qual somente será concedida ao final do processo de cessão.

§ 2º A documentação completa exigida para o processo de cessão deverá ser apresentada à ANP em até trinta dias após o arquivamento dos atos societários de aprovação da reorganização societária e dos atos constitutivos da cessionária no registro competente, sob pena de configurar cessão sem aprovação prévia da ANP ou da União, conforme o caso.

§ 3º A cessionária já constituída e que possuir qualificação independentemente da consumação da reorganização societária poderá optar por seguir:

I - o procedimento descrito nos arts. 15 e 16, caput e parágrafos 1º e 2º; ou

II - apresentar junto ao requerimento a documentação completa relacionada no Manual do Procedimento de Cessão, previsto no art. 37, caso em que o processo seguirá o procedimento previsto na Seção I do Capítulo VI.

Art. 17. Nos casos de cisão, as sociedades cindidas responderão solidariamente com a sociedade cindenda, nos termos do art. 8º.

Art. 18. Consumada a reorganização societária, caso haja desistência da cessionária ou denegação do pedido pela ANP, será conferido o prazo de noventa dias para que a cessionária formalize pedido de cessão da participação nos contratos de E&P adquirida na reorganização societária, com apresentação de nova cessionária, sob pena de rescisão contratual.

§ 1º Em caso de consórcio, os efeitos da rescisão recairão sobre a totalidade do contrato de E&P.

§ 2º Excepcionalmente, o § 1º não se aplica se as demais integrantes do consórcio decidirem assumir a posição contratual adquirida na reorganização societária, mediante prévia e expressa autorização da ANP, que será concedida ao final do processo de cessão.

Seção III

Da Garantia de Performance

Art. 19. A substituição e a isenção da garantia de performance dependem de prévia e expressa autorização da ANP, que será concedida ao final do processo de cessão.

§ 1º Deverá ser requerida a substituição da garantia de performance quando uma alteração societária implicar quebra da relação de controle societário entre garantidora e garantida.

§ 2º Poderá ser requerida a isenção da garantia de performance quando não subsistirem os motivos que determinaram a sua apresentação, desde que o contrato ao qual a garantia está vinculada esteja sob titularidade da garantida há, pelo menos, dois anos.

Art. 20. A apresentação da garantia de performance deverá seguir as regras do edital de licitações mais recentemente aprovado pela ANP no momento da abertura do processo de cessão, de acordo com o objeto da licitação, salvo se ato normativo for editado regulamentando a matéria.

Art. 21. A garantia de performance apresentada em meio físico será devolvida em até trinta dias após a decisão da ANP que autorizar sua substituição ou isenção.

Parágrafo único. A decisão que autorizar a substituição ou a isenção da garantia de performance deverá conter dispositivo exonerando as garantias substituídas ou isentas.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS SOBRE DIREITOS EMERGENTES DOS CONTRATOS DE E&P

Art. 22. Os direitos emergentes do contrato de E&P, incluindo a própria posição contratual, poderão ser dados em garantia pelas concessionárias ou contratadas, desde que não seja colocado em risco o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de E&P.

Parágrafo único. A constituição e a execução de garantias sobre os direitos creditórios provenientes dos contratos de E&P independem da anuência da ANP, que deverá ser notificada da constituição da garantia nos termos do art. 25.

Art. 23. As quotas ou ações da concessionária ou contratada poderão ser dadas em garantia independentemente de notificação ou anuência prévia da ANP.

Parágrafo único. Caso a execução da garantia implique a alteração do controle societário da devedora, a nova controladora deverá seguir o procedimento previsto no Capítulo V.

Art. 24. No instrumento contratual que constituir garantia sobre direitos emergentes de contrato de E&P, será vedada a inclusão de cláusulas que:

I - impliquem a transferência da titularidade do contrato de E&P antes da assinatura do termo aditivo ao contrato de E&P previsto no art. 46;

II - permitam ao credor influenciar, de qualquer forma, na gestão ou operação do contrato de E&P; ou

III - restrinjam o pleno exercício do direito de voto da concessionária ou contratada em relação à gestão ou à operação do contrato de E&P.

§ 1º As vedações previstas nos incisos II e III do caput não incidirão após o início da execução da garantia, na medida em que seja necessário para:

I - preservação e manutenção dos ativos;

II - garantia do cumprimento das obrigações do contrato de E&P;

III - conclusão da cessão; ou

IV - transferência de operação.

§ 2º O descumprimento do prescrito neste artigo, incluindo a constituição de alienação ou cessão fiduciária sobre os direitos emergentes dos contratos de E&P, constitui cessão sem aprovação prévia da ANP ou da União, nos termos da legislação aplicável.

Art. 25. A devedora deverá notificar a ANP sobre a constituição de garantia sobre os direitos emergentes dos contratos de E&P, encaminhando a cópia do respectivo instrumento no prazo de trinta dias, contados da data de sua assinatura.

§ 1º No caso de consórcio, a devedora deverá notificar as demais consorciadas sobre a constituição da garantia e apresentar à ANP comprovante de entrega da notificação no prazo do caput.

§ 2º A notificação prevista no caput não implica anuência da ANP com a operação creditícia.

Art. 26. A constituição de garantia sobre os direitos emergentes do contrato de E&P, incluindo a posição contratual, não constitui cessão para fins do art. 3º e não requer a aprovação prévia e expressa da ANP, desde que a devedora se mantenha como parte e na efetiva gestão do respectivo contrato de E&P.

Parágrafo único. Enquanto não for executada a garantia, o credor poderá apenas acompanhar a execução do contrato de E&P, com o fim de tomar as medidas de proteção do crédito e de preservação da garantia previstas no contrato entre as partes.

Art. 27. O credor deverá notificar a ANP sobre o início da execução da garantia sobre os direitos emergentes do contrato de E&P no prazo de cinco dias, contados do primeiro ato executório.

Parágrafo único. No caso de consórcio, o credor deverá notificar as demais consorciadas sobre o início da execução da garantia e apresentar à ANP comprovante de entrega da notificação no prazo de trinta dias, contados do primeiro ato executório.

Art. 28. A transferência da titularidade do contrato de E&P decorrente da execução da garantia caracteriza-se como cessão prevista no art. 3º, devendo se submeter ao processo de cessão previsto nesta Resolução, e dependerá de prévia e expressa autorização da ANP ou da União.

§ 1º A transferência da titularidade do contrato prevista no caput não terá eficácia perante a ANP ou a União e não alterará a responsabilidade da devedora por todas as obrigações do contrato de E&P até o início da eficácia do termo aditivo previsto no art. 46.

§ 2º É vedado ao credor exercer os direitos emergentes dos contratos de E&P antes do início da eficácia do termo aditivo previsto no art. 46, mesmo após a execução da garantia.

Art. 29. O credor deverá apresentar requerimento de cessão no prazo de cento e oitenta dias, contados da efetivação da execução da garantia.

§ 1º Instaurado o processo de cessão, a ANP intimará o devedor para que se manifeste no prazo de quinze dias.

§ 2º O procedimento de cessão terá seu regular prosseguimento independentemente da anuência do devedor.

§ 3º Caso o credor aja com abuso de direito no processo de execução da garantia, responderá por perdas e danos.

Art. 30. O credor poderá representar a devedora, na qualidade de cedente, em todos os atos do processo de cessão, quando:

I - o instrumento contratual que constituir a garantia contiver cláusula ou instrumento de mandato;

II - a inadimplência que ensejou a execução da garantia for atestada de plano e de forma inequívoca pelo mandatário; e

III - ficar evidenciada a concordância dos demais participantes do contrato de E&P, se aplicável.

Art. 31. Na hipótese de execução da garantia em que a devedora seja operadora de contrato de E&P na fase de exploração, o credor poderá requerer, fundamentadamente, a suspensão do contrato pelo prazo de até cento e oitenta dias.

§ 1º Protocolado o pedido de cessão no prazo previsto no caput, a suspensão do contrato de E&P se estenderá até o início da eficácia do termo aditivo previsto no art. 46.

§ 2º O contrato voltará a vigorar se:

I - o prazo previsto no caput expirar sem que haja apresentação do requerimento de cessão; ou

II - caso o requerimento apresentado seja indeferido pela ANP.

§ 3º Durante o prazo de suspensão do contrato de E&P, as concessionárias ou contratadas deverão atender às disposições contratuais aplicáveis.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO

Art. 32. A concessionária ou contratada deverá notificar a ANP sobre alteração que envolva:

I - mudança do seu controle societário direto;

II - sua saída do grupo societário ao qual pertencia originalmente; e

III - sua entrada em novo grupo societário.

§ 1º A notificação de que trata o caput deverá ser realizada no prazo de trinta dias, contados da data:

I - do arquivamento do ato societário no registro competente;

II - da anotação da transferência das ações nos livros societários; ou

III - da efetivação do ato de acordo com a legislação local, no caso de sociedades estrangeiras.

§ 2º A notificação de que trata o caput deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

I - atos societários ou, no caso de sociedade por ações, documentos que reflitam a alteração do controle societário;

II - organograma detalhando toda a cadeia de controle do grupo societário;

III - demonstrações financeiras do último exercício social, acompanhadas de parecer dos auditores independentes;

IV - sumário técnico;

V - decisão terminativa de aprovação da aquisição do controle, proferida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, acompanhada da publicação da decisão no Diário Oficial da União, ou de justificativa para sua não apresentação; e

VI - no caso de alteração de controle societário direto, declaração de não enquadramento da nova controladora nas hipóteses de rescisão contratual previstas no art. 34, nos termos do modelo constante no sítio eletrônico da ANP na internet.

§ 3º Os documentos previstos nos incisos II, III e IV do § 2º deverão ser apresentados conforme as regras do edital de licitações mais recentemente aprovado pela ANP anteriormente ao protocolo da notificação.

§ 4º A notificação de que trata o caput poderá ser apresentada à ANP previamente à efetivação da alteração do controle societário.

Art. 33. Caso a alteração do controle societário resulte na necessidade de substituição de garantia de performance nos termos do art. 19, §1º, a concessionária ou contratada deverá requerer abertura de processo de cessão.

Art. 34. A ANP declarará a rescisão do contrato de E&P, mediante apuração prévia em processo administrativo, caso a nova controladora:

I - esteja suspensa temporariamente do direito de participar de licitação ou impedida de contratar com a ANP ou a União, nos termos da legislação aplicável;

II - tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

III - tenha sido decretada sua falência ou aprovada a recuperação judicial ou extrajudicial;

IV - esteja inadimplente com suas obrigações relativas às receitas e participações governamentais e de terceiros perante qualquer contrato de E&P em que for parte; ou

V - tenha constituição que impeça ou dificulte a identificação dos controladores, ainda que permitida pela lei do país de origem ou sob a alegação de sigilo sobre seu controle acionário.

§ 1º O disposto no inciso V do caput não se aplica às entidades fechadas de previdência complementar, aos Fundos de Investimento e aos Fundos de Investimento em Participações (FIPs), para os quais não se faz necessária a identificação dos controladores.

§ 2º A declaração de rescisão do contrato de E&P de que trata o caput também se aplicará quando a alteração do controle societário:

I - causar prejuízos à execução do contrato; ou

II - modificar condição estabelecida em edital para assinatura do contrato.

Art. 35. Antes da rescisão do contrato, a ANP notificará a concessionária ou contratada para que, no prazo de noventa dias, contados a partir do recebimento da notificação, seja feito o saneamento da irregularidade, a transferência do controle societário ou a formalização do pedido de cessão da totalidade da participação no contrato de E&P da concessionária ou contratada que teve seu controle alterado.

§ 1º Em caso de consórcio, os efeitos da rescisão recairão sobre a totalidade do contrato de E&P.

§ 2º Excepcionalmente, o § 1º não se aplicará se as demais integrantes do consórcio assumirem a posição contratual da concessionária ou contratada que teve seu controle alterado.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE CESSÃO

Seção I

Do Procedimento

Art. 36. Poderão requerer abertura de processo de cessão:

I - a cedente, nos casos de cessão, fusão, cisão e incorporação;

II - a operadora, no caso de mudança de operadora;

III - a garantida, nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance; ou

IV - o credor, nos casos de execução de garantia que acarrete a transferência de titularidade do contrato de E&P.

Art. 37. A ANP disponibilizará no seu sítio eletrônico na internet o Manual do Procedimento de Cessão contendo:

I - os procedimentos específicos para os casos previstos nesta Resolução;

II - a relação de unidades organizacionais da ANP que atuam no processo de cessão;

III - a relação dos documentos exigidos para abertura do processo de cessão; e

IV - os modelos e formulários padronizados que deverão ser utilizados pelas interessadas.

§ 1º A documentação deverá ser apresentada conforme as regras do edital de licitações mais recentemente aprovado pela ANP no momento do protocolo do requerimento, de acordo com o objeto da licitação.

§ 2º O interessado poderá desistir do pedido a qualquer tempo até a assinatura do termo aditivo ao contrato de E&P, de que trata o art. 46.

Art. 38. O pedido de que trata o art. 4º será analisado pelas unidades organizacionais da ANP, no âmbito de suas atribuições, que emitirão manifestações técnicas conclusivas sobre:

I - a conformidade dos documentos em relação às disposições desta Resolução e à legislação aplicável;

II - o cumprimento pelas interessadas das obrigações perante a ANP e a União;

III - a existência ou não de óbice à aprovação do pedido; e

IV - a necessidade de imposição de condições para a aprovação do pedido, se for o caso, e sua justificativa.

Parágrafo único. As unidades organizacionais da ANP que atuam no processo de cessão serão definidas em regulamento interno da ANP.

Art. 39. A ANP poderá notificar as sociedades interessadas para, no prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação, sob pena de arquivamento do processo:

I - sanar eventuais não conformidades;

II - apresentar documentos adicionais; e

III - prestar esclarecimentos.

Parágrafo único. A notificação mencionada no caput interromperá o prazo de manifestação da ANP, previsto no art. 42, reiniciando-se a sua contagem a partir da data do seu atendimento.

Art. 40. As informações prestadas pelas cessionárias poderão ser verificadas pela ANP por meio de vistorias, previamente agendadas, em suas instalações.

Art. 41. Após a emissão das manifestações técnicas mencionadas no art. 38, o pedido de que trata o art. 4º será analisado conjuntamente pelas unidades organizacionais da ANP, que expedirão recomendação à Diretoria Colegiada da ANP para aprovação ou denegação do pedido.

Art. 42. A ANP se manifestará sobre a aprovação ou a denegação do pedido de que trata o art. 4º no prazo de noventa dias, contados da apresentação da documentação completa e conforme estabelecido nesta Resolução.

Parágrafo único. No caso de contrato de partilha de produção, a ANP emitirá recomendação à União, que decidirá sobre o pedido no prazo de sessenta dias, contados do recebimento da recomendação.

Art. 43. A decisão da ANP ou da União, conforme o caso, será publicada no Diário Oficial da União e disponibilizada no sítio eletrônico da ANP na internet.

Art. 44. Os atos previstos no art. 3º somente poderão ser praticados a partir da aprovação do pedido pela ANP ou pela União, conforme o caso.

Art. 45. As unidades organizacionais da ANP emitirão novas manifestações técnicas para confirmar se as condições aferidas ainda se mantêm, nos seguintes casos:

I - se não houver Decisão de Diretoria sobre a recomendação de que trata o art. 41 em até seis meses contados da data da apresentação da recomendação; ou

II - se o termo aditivo, de que trata o art. 46, não for assinado em até seis meses contados da data da Decisão de Diretoria.

Art. 46. A cessão adquirirá vigência e eficácia a partir da assinatura do termo aditivo ao contrato de E&P por todos que o celebram.

§ 1º O termo aditivo ao contrato de E&P deverá ser celebrado no prazo de trinta dias, contados da notificação da decisão da ANP ou da União ou do cumprimento de condição imposta pela decisão.

§ 2º No caso do art. 3º, inciso II, a cessão adquirirá vigência a partir da assinatura do termo aditivo ao contrato de E&P por todos que o celebram e a eficácia retroagirá:

I - à data da realização do ato societário que deliberar pela fusão, cisão ou incorporação; ou

II - à data do arquivamento, caso este ocorra mais de trinta dias após a data do ato societário que deliberar pela fusão, cisão ou incorporação.

§ 3º As partes poderão convencionar outra data de início de eficácia da cessão no termo aditivo ao contrato de E&P, desde que seja

I - posterior à data de sua assinatura; e

II - no prazo de até sessenta dias, contados a partir da publicação da decisão da ANP ou da União que autorizar o ato.

§ 4º Os efeitos sobre os parâmetros de apuração e cálculo do preço de referência do petróleo a título de participações governamentais terão início sobre a produção do mês subsequente ao da data de eficácia da cessão.

Art. 47. O processo de cessão será extinto quando transcorrido um ano desde a aprovação pela ANP ou pela União sem que o termo aditivo tenha sido assinado, hipótese em que novo processo de cessão deverá ser iniciado, caso ainda haja interesse da cedente.

Parágrafo único. O prazo do caput poderá ser prorrogado por trinta dias, caso as eventuais condicionantes impostas na decisão tenham sido cumpridas e as unidades organizacionais da ANP tenham emitido as manifestações técnicas previstas no art. 45.

Art. 48. A ANP publicará o extrato do termo aditivo ao contrato de E&P no Diário Oficial da União.

Seção II

Da Qualificação

Art. 49. A qualificação da pessoa jurídica compreende a análise da documentação pela ANP para comprovação da:

I - regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;

II - capacidade econômico-financeira; e

III - capacidade técnica do agente econômico para participar de licitação ou para fins de cessão.

Art. 50. Submeter-se-ão à qualificação, para fins do processo de cessão, as seguintes pessoas jurídicas:

I - as cessionárias, nos casos de cessão, fusão, cisão e incorporação;

II - a nova operadora, nos casos de mudança da operadora; e

III - a garantida, nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance.

Parágrafo único. A submissão à qualificação independe de a pessoa jurídica ser parte em contrato de E&P ou de ter sido qualificada anteriormente em rodada de licitação ou em processo de cessão.

Art. 51. A qualificação será realizada pela ANP com base nas regras do edital de licitações mais recentemente aprovado pela ANP anteriormente ao protocolo do pedido, de acordo com o objeto da licitação.

Parágrafo único. Caso o contrato objeto da cessão seja proveniente de licitação cujo edital tenha exigido requisitos para qualificação em razão de especificidade de bloco ou área, tais requisitos deverão ser atendidos, desde que a especificidade se mantenha presente no momento do pedido de cessão.

Art. 52. A ANP fará o enquadramento das interessadas no maior nível de qualificação possível, de acordo com a análise da documentação apresentada.

Parágrafo único. Caso a interessada obtenha nível de qualificação técnica diferente do nível de qualificação econômico-financeira, será considerada a qualificação de menor nível.

Art. 53. A qualificação será concluída no prazo de quinze dias úteis, prorrogáveis por até igual período, contados da data de entrega da documentação completa e conforme estabelecido nesta Resolução.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. As cessões realizadas em desacordo com esta Resolução serão nulas de pleno direito.

Parágrafo único. A prática de atos em desacordo com esta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 55. As pessoas jurídicas que atuem de forma irregular poderão regularizar o contrato de E&P por meio de processo de cessão, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 56. Os casos não expressamente previstos nesta Resolução serão analisados e decididos pela ANP.

Art. 57. Ficam revogadas:

I - a Resolução ANP nº 785, de 16 de maio de 2019; e

II - a Portaria ANP nº 132, de 8 de julho de 2022.

Art. 58. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARTUR WATT NETO
Diretor-Geral

Ministério do Planejamento e Orçamento

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PORTARIA SMA/MPO Nº 407, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

Institui o Repositório de Evidências de Políticas Públicas - Evidencia, no âmbito da Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas do Ministério do Planejamento e Orçamento.

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 33, incisos XI, XIII, XV e XVIII, do Anexo I do Decreto n° 11.353, de 1° de janeiro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas do Ministério do Planejamento e Orçamento, o Repositório de Evidências de Políticas Públicas - Evidencia, com a finalidade de:

I - centralizar, preservar, sistematizar e disseminar evidências de políticas públicas, seus produtos e metadados;

II - promover transparência ativa e acesso público a evidências de políticas públicas;

III - fomentar a tomada de decisão informada por evidências, por meio do fortalecimento de seu uso na formulação, na implementação, no monitoramento, na avaliação e no aperfeiçoamento de políticas públicas;

IV - incentivar a padronização mínima de documentação e metadados para evidências de políticas públicas; e

V - apoiar a cooperação e a integração entre órgãos e entidades públicas produtoras de evidências de políticas públicas.

Art. 2° Para fins desta Portaria, considera-se:

I - evidência de política pública: informação ou dado oriundo de pesquisa, estudo, avaliação ou produto analítico produzido de forma sistemática e metodologicamente fundamentada, capaz de subsidiar a formulação, a implementação, o monitoramento, a avaliação ou o aperfeiçoamento de políticas, programas, ações e instrumentos governamentais;

II - depósito: ato de submeter e registrar pesquisa, estudo, avaliação ou produto analítico de política pública e seus metadados no Evidencia;

III - depositante: órgão ou entidade da administração pública federal ou, em caráter piloto, da administração pública estadual, distrital ou municipal, autorizado a realizar depósito no Evidencia de produtos e metadados de pesquisa, estudo, avaliação ou produto analítico de política pública;

IV - curadoria: atividade de verificação de conformidade formal, documental e normativa do depósito, sem implicar avaliação do mérito metodológico ou chancela institucional das conclusões constantes do material; e

V - metadados: informações estruturadas e padronizadas que descrevem a pesquisa, estudo, avaliação ou produto analítico, no âmbito do Evidencia.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E DO ACESSO

Art. 3° A gestão do Evidencia caberá à Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, a quem compete:

I - realizar a curadoria do Evidencia;

II - elaborar guia de uso do Evidencia, incluindo padrões mínimos de metadados, taxonomias e formatos aceitos para depósito;

III - orientar e capacitar depositantes quanto a procedimentos e requisitos do Evidencia; e

IV - manter e evoluir a plataforma tecnológica do Evidencia, promovendo a interoperabilidade com portais e sistemas de governo digital, transparência e dados abertos, quando aplicável.

Art. 4° O Evidencia disponibilizará as pesquisas, estudos, avaliações ou produtos analíticos de políticas públicas em acesso aberto, observado:

I - o regime de transparência e divulgação ativa de informações de interesse público;

II - a proteção de dados pessoais e a minimização de dados; e

III - os direitos autorais e os termos de licenciamento aplicáveis.

Art. 5° Poderá ser estabelecida, no âmbito do Evidencia, política de versionamento e de preservação digital, contemplando:

I - identificação de versões e datas de publicação;

II - preservação de registros de alterações;

III - manutenção de identificadores persistentes, quando disponíveis; e

IV - armazenamento seguro e contingência.

CAPÍTULO III

DO DEPÓSITO

Art. 6° Poderão ser depositadas no Evidencia pesquisas, estudos, avaliações ou produtos analíticos de políticas públicas:

I - realizados pela Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas; ou

II - desenvolvidos por órgãos ou entidades públicas, conforme disposto no capítulo IV desta portaria e mediante celebração do Termo de Adesão constante do Anexo Único.

Art. 7° O depósito deverá observar requisitos mínimos de conformidade:

I - preenchimento completo dos metadados mínimos definidos no guia de uso do Evidencia;

II - declaração de conformidade com proteção de dados pessoais, com indicação de procedimentos de anonimização ou pseudonimização, quando necessários; e

III - indicação expressa de que o conteúdo possui acesso público e está apto à divulgação no Evidencia.

Art. 8° São vedados depósitos que:

I - violem a legislação de proteção de dados pessoais ou exponham dados pessoais desnecessários;

II - contenham informações submetidas à classificação ou à restrição de acesso;

III - infrinjam direitos autorais; e

IV - apresentem conteúdo manifestamente alheio à finalidade do Evidencia.

Art. 9° O processo de depósito observará, no mínimo, as seguintes etapas:

I - submissão pelo depositante via interface do Evidencia, com metadados e arquivos;

II - triagem e validação formal pela equipe de curadoria;

III - solicitação de ajustes ao depositante, quando necessário; e

IV - publicação, com atribuição de identificador e registro de versão, quando aplicável.

CAPÍTULO IV

DAS PARCERIAS E DA COOPERAÇÃO

Art. 10. A Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas poderá celebrar parcerias, acordos de cooperação técnica, convênios, termos de execução descentralizada e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, direta ou indireta, com os seguintes objetos, entre outros:

I - fomento à ciência aberta e ao uso da plataforma para depósito de pesquisa, estudo, avaliação ou produto analítico de políticas públicas;

II - integração e interoperabilidade com repositórios, portais e sistemas;

III - padronização de metadados e de metodologias;

IV - desenvolvimento e manutenção do Evidencia;

V - capacitação, curadoria compartilhada e produção de guias; ou

VI - apoio à governança de dados, à preservação digital e à segurança da informação.

§ 1° As parcerias a que se referem os incisos I, II e III do caput serão formalizadas por Termo de Adesão, conforme Anexo Único.

§ 2° A Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas poderá celebrar, em caráter piloto e mediante justificativa técnica, parcerias com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, para testar, validar e aperfeiçoar procedimentos, padrões de interoperabilidade, mecanismos de depósito, processos de curadoria e modelos de governança do repositório.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DE DADOS, DIREITOS AUTORAIS E RESPONSABILIDADES

Art. 11. O tratamento de dados pessoais no âmbito do Evidencia observará a legislação aplicável e deverá:

I - limitar o tratamento ao mínimo necessário para a finalidade pública do repositório;

II - priorizar a publicação de informações anonimizadas ou agregadas, adotando medidas de minimização de dados pessoais e avaliando, quando cabível, os riscos de identificação ou reidentificação dos titulares, inclusive nas hipóteses de dados pessoais disponibilizados publicamente;

III - prever medidas de segurança técnicas e administrativas compatíveis com os riscos; e

IV - manter canal para exercício de direitos do titular, quando cabível.

Art. 12. O depositante é responsável:

I - pela veracidade e integridade do conteúdo depositado;

II - por garantir que possui autorização para depositar e publicar o material;

III - por indicar corretamente restrições de acesso, sigilos e bases legais; e

IV - por assegurar a conformidade com proteção de dados e direitos autorais.

Parágrafo único. A atividade da Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas limita-se à verificação de conformidade formal, documental e normativa do depósito, sem implicar avaliação do mérito metodológico ou chancela institucional das conclusões constantes do material.

Art. 13. A gestão do Evidencia poderá suspender, restringir ou reclassificar conteúdo depositado quando:

I - houver determinação legal, judicial ou de órgão competente;

II - for constatada violação normativa, inclusive de proteção de dados;

III - houver erro material relevante nos metadados ou nos arquivos; e

IV - houver risco significativo de dano à administração pública, a terceiros ou à segurança da informação, mediante justificativa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A gestão do Evidencia publicará, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação desta Portaria, guia de uso do Evidencia, contendo, no mínimo, informações sobre:

I - uso operacional do Evidencia;

II - padrões mínimos de metadados;

III - instruções de depósito; e

IV - orientações de anonimização e de boas práticas de proteção de dados.

Parágrafo único. O guia de uso do Evidencia será aprovado formalmente pela Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e disponibilizado no Evidencia.

Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO AUGUSTO FERREIRA VENTURA

ANEXO UNICO

Modelo de termo de adesão

TERMO DE ADESÃO N° [/ANO], QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, E O/A [ÓRGÃO/INSTITUIÇÃO ADERENTE], PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A UNIÃO, representada pelo MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, por intermédio da SECRETARIA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, com sede em [endereço], inscrito no CNPJ sob nº [ ], neste ato representado por [nome, cargo], e, de outro lado, [ÓRGÃO/INSTITUIÇÃO ADERENTE], [natureza jurídica], com sede em [endereço], inscrita no CNPJ sob nº [ ], neste ato representada por [nome, cargo], doravante denominada ADERENTE, resolvem celebrar o presente TERMO DE ADESÃO ("Termo"), mediante as cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto formalizar a adesão da ADERENTE ao Repositório de Evidências de Políticas Públicas - Evidencia, estabelecendo condições, responsabilidades e procedimentos para o depósito e disponibilização de pesquisa, estudo, avaliação ou produto analítico de políticas públicas no Evidencia.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS COMPETÊNCIAS

Compete à Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, na qualidade de gestora do Evidencia:

a) disponibilizar e manter o Evidencia operacional;

b) realizar curadoria e definir ou manter padrões mínimos de metadados e formatos;

c) quando aplicável, solicitar ajustes de metadados, esclarecimentos de conformidade e adequação de arquivos, como condição para publicação;

d) aplicar regras de publicação e restrição de acesso em conformidade com a Lei de Acesso à Informação - LAI e com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

e) promover a preservação digital, versionamento e registro de alterações, conforme política do Evidencia;

f) priorizar a adoção de padrões de metadados, protocolos e APIs que possibilitem a troca automatizada de dados e a integração sistêmica; e

g) apoiar a ADERENTE com orientações técnicas relacionadas ao depósito e ao preenchimento de metadados.

Compete à ADERENTE:

a) indicar representante institucional e depositantes habilitados, mantendo cadastro atualizado;

b) garantir que os conteúdos depositados sejam pertinentes à finalidade do Evidencia e possuam método explicitado, autoria e informações mínimas;

c) assegurar que possui autorização e titularidade necessárias para depositar e disponibilizar os materiais, inclusive direitos autorais e de terceiros;

d) garantir que o depósito e a publicação respeitam a LAI, inclusive quanto a informações pessoais e restrições legais de acesso;

e) depositar no Evidencia apenas documentos com acesso público, sem quaisquer informações submetidas à classificação ou à restrição de acesso;

f) garantir conformidade com a LGPD, realizando, quando necessário, anonimização ou pseudonimização, minimização de dados, e indicando base legal e restrições aplicáveis;

g) responder tempestivamente a solicitações de complementação ou retificação feitas pela Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas durante a curadoria;

h) priorizar a adoção de padrões de metadados, protocolos e APIs que possibilitem a troca automatizada de dados e a integração sistêmica; e

i) manter controle interno das versões publicadas e informar atualizações relevantes ao longo do tempo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CURADORIA

A curadoria realizada pela Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas limita-se à verificação formal e de conformidade dos metadados, dos formatos, das condições de acesso e dos requisitos de proteção de dados, não representando validação metodológica ou endosso do conteúdo técnico-científico, permanecendo a responsabilidade da ADERENTE nos termos da Cláusula Segunda.

CLÁUSULA QUARTA - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

A ADERENTE declara que:

a) realizou avaliação prévia do conteúdo para remover dados pessoais desnecessários;

b) quando necessário, aplicou técnicas de anonimização ou pseudonimização; e

c) os materiais depositados no Evidencia são de acesso público.

A Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas poderá, diante de risco relevante, restringir temporariamente o acesso ao conteúdo até sua adequação, em observância às obrigações legais.

CLÁUSULA QUINTA - DOS DIREITOS AUTORAIS, LICENCIAMENTO E USO DO CONTEÚDO

A ADERENTE mantém a titularidade dos direitos sobre os materiais depositados, salvo disposição em contrário.

Ao depositar conteúdo no Evidencia, a ADERENTE concede à Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas licença não exclusiva e gratuita, para hospedar, reproduzir, divulgar e preservar digitalmente o material no Evidencia.

A licença concedida nos termos desta cláusula subsistirá durante a vigência deste Termo e, após seu encerramento, pelo período necessário à manutenção dos conteúdos já publicados no Evidencia, ressalvadas as hipóteses de retirada previstas neste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - DA RETIFICAÇÃO, SUSPENSÃO E SUPRESSÃO DE CONTEÚDO

A ADERENTE poderá solicitar retificação de metadados, substituição de arquivos ou inclusão de nova versão, indicando justificativa.

A Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas poderá suspender ou suprimir conteúdo quando:

a) houver determinação legal, judicial ou de órgão competente;

b) for constatada violação normativa, inclusive de proteção de dados;

c) houver erro material relevante nos metadados ou nos arquivos; e

d) houver risco significativo de dano à administração pública, a terceiros ou à segurança da informação, mediante justificativa.

A Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas comunicará à ADERENTE a suspensão ou supressão de conteúdo, solicitando manifestação ou saneamento, sempre que a natureza da ocorrência o permitir.

A comunicação à ADERENTE pode ser dispensada ou postergada nas hipóteses em que houver determinação legal ou judicial ou necessidade de atuação imediata para evitar risco relevante à segurança, à proteção de dados ou a outros interesses juridicamente protegidos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA GRATUIDADE

O depósito de conteúdo terá caráter gratuito para a ADERENTE.

Não haverá transferência de recursos financeiros entre as partes, para fins de execução do presente Termo.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

Este Termo terá vigência de 60 (sessenta) meses, podendo ser renovado por igual período mediante termo aditivo simplificado.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICIDADE

A Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas publicará extrato do presente Termo, no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA GOVERNANÇA

A ADERENTE designará responsável pelo acompanhamento da execução deste Termo de Adesão, que atuará como ponto focal para interlocução institucional com a Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas.

As comunicações relativas à execução deste instrumento serão realizadas por meio formal que permita a comprovação de seu envio e recebimento, devendo os registros correspondentes ser mantidos para fins de rastreabilidade administrativa e acompanhamento das obrigações assumidas.

Eventuais alterações dos responsáveis ou dos canais de comunicação deverão ser formalmente comunicadas à Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO E DENÚNCIA

O Termo poderá ser rescindido:

a) por acordo entre as partes;

b) por denúncia unilateral, mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

c) por descumprimento das obrigações.

Em caso de rescisão, o conteúdo publicado poderá ser mantido no Evidencia para preservação histórica e transparência, ressalvadas hipóteses previstas na cláusula sexta ou decorrentes da solicitação expressa da ADERENTE para supressão do conteúdo publicado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Serão adotados mecanismos de prevenção e solução consensual de controvérsias existentes no âmbito da Advocacia-Geral da União, para dirimir controvérsias decorrentes deste Termo, quando não solucionadas administrativamente.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo.

Brasília-DF, ___ de _____ de 2026.

Pela Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas:

Nome:

Cargo:

Pela ADERENTE:

Nome:

Cargo:

Ministério dos Transportes

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 971, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

Estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos para homologação e utilização de soluções tecnológicas de guarda monitorada de veículos, nos termos da Resolução Contran nº 1.025, de 26 de junho de 2026.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 19, incisos I, II, V e XIV, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e os arts. 2º, §§ 1º a 3º, 3º, incisos I, II, III e V, e 17, § 4º, da Resolução nº 1.025, de 26 de junho de 2026, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, e com base no que consta do Processo Administrativo nº 50000.059972/2026-26, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos, os procedimentos de homologação e as condições operacionais de utilização das soluções tecnológicas de guarda monitorada de veículos, de que trata o art. 17 da Resolução Contran nº 1.025, de 26 de junho de 2026.

Parágrafo único. As especificações técnicas e os critérios de verificação de conformidade constam do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A utilização de solução tecnológica de guarda monitorada é facultativa aos órgãos ou entidades competentes e depende de prévia homologação da solução pela Secretaria Nacional de Trânsito - Senatran.

§ 1º A autorização da guarda monitorada em cada caso compete ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da medida administrativa de remoção, observados os requisitos do art. 17, § 1º, da Resolução Contran nº 1.025, de 2026, e as diretrizes operacionais por ele estabelecidas.

§ 2º A homologação da solução tecnológica não constitui autorização ou credenciamento da pessoa jurídica responsável para prestar serviços de remoção ou guarda de veículos, nem substitui os procedimentos de seleção e contratação aplicáveis aos órgãos ou entidades competentes.

Homologação das soluções tecnológicas

Art. 3º O requerimento de homologação será apresentado à Senatran por meio do sistema Credencia, pelo órgão ou entidade responsável pelo desenvolvimento da solução ou pela pessoa jurídica que a disponibilize, acompanhado de:

I - identificação do requerente, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, quando aplicável, e indicação de representante e de responsável técnico;

II - identificação da solução, de sua versão, dos componentes tecnológicos e dos modelos de dispositivos compatíveis;

III - descrição da arquitetura, das funcionalidades, dos fluxos de dados, da infraestrutura e dos mecanismos de monitoramento e segurança;

IV - relatório de ensaios e laudo técnico de conformidade com os requisitos do Anexo;

V - documentação das interfaces, dos registros operacionais e dos mecanismos de exportação de dados; e

VI - indicação dos canais de suporte técnico e dos procedimentos para tratamento de falhas e incidentes.

Parágrafo único. A documentação de que trata o caput destina-se à avaliação da solução tecnológica e da capacidade de sua operação e manutenção, não constituindo habilitação econômico-financeira da pessoa jurídica requerente.

Art. 4º O procedimento de homologação observará duas etapas:

I - verificação da conformidade técnica da solução com os requisitos do Anexo; e

II - verificação da interoperabilidade com o Sistema Integrado de Veículos Custodiados - Sivec, conforme as especificações técnicas disponibilizadas pela Senatran.

§ 1º A etapa prevista no inciso I do caput compreende análise documental e poderá incluir diligências, demonstrações funcionais, inspeções técnicas e execução de testes em ambiente de homologação.

§ 2º A etapa prevista no inciso II do caput será exigível somente após a disponibilização, pela Senatran, dos ambientes, das interfaces e da documentação técnica necessários à realização dos testes de integração.

§ 3º Enquanto não forem disponibilizados os meios previstos no § 2º, a solução poderá ser homologada e utilizada com fundamento na aprovação da etapa prevista no inciso I do caput, sem prejuízo da obrigação posterior de demonstrar sua interoperabilidade.

Art. 5º A Senatran poderá solicitar a complementação da documentação, o saneamento de inconformidades ou a repetição de ensaios necessários à verificação dos requisitos técnicos.

§ 1º O requerente terá trinta dias, contados da comunicação eletrônica, para atender à solicitação, admitida uma prorrogação por igual período mediante justificativa.

§ 2º O prazo para análise ficará suspenso enquanto estiver pendente o atendimento à solicitação.

§ 3º O não atendimento da solicitação no prazo estabelecido poderá ensejar o indeferimento do requerimento, sem prejuízo da apresentação de novo pedido.

§ 4º A análise do requerimento será concluída em até sessenta dias, contados do protocolo da documentação completa, descontados os períodos de suspensão previstos no § 2º.

Art. 6º Concluídas as etapas exigíveis e verificado o atendimento dos requisitos técnicos, a Senatran homologará a solução por ato específico, com publicação no Diário Oficial da União e disponibilização da relação de soluções homologadas em seu sítio eletrônico.

§ 1º O ato de homologação identificará a solução, sua versão de referência, a pessoa jurídica ou o órgão responsável e, quando necessário, as configurações e os dispositivos abrangidos.

§ 2º A homologação terá validade de cinco anos, condicionada à manutenção das características técnicas que fundamentaram sua concessão.

§ 3º O pedido de renovação será apresentado pelo sistema Credencia com antecedência mínima de sessenta dias do término da validade, acompanhado de relatório técnico atualizado de conformidade.

Art. 7º As alterações que modifiquem funcionalidades essenciais de monitoramento, dispositivos abrangidos, mecanismos de integridade dos registros, arquitetura de segurança ou interfaces de interoperabilidade dependerão de avaliação da Senatran antes de sua utilização no âmbito da guarda monitorada.

§ 1º As demais atualizações serão comunicadas por meio do Credencia no prazo de trinta dias, com indicação da versão, das alterações realizadas e das evidências de preservação da conformidade.

§ 2º A Senatran poderá determinar a realização de novos testes quando a atualização puder afetar requisito estabelecido nesta Portaria.

Art. 8º O responsável pela solução homologada deverá manter:

I - canal de comunicação técnica atualizado perante a Senatran e os órgãos ou entidades usuários;

II - condições de suporte, atualização, correção de falhas e preservação dos registros gerados;

III - documentação técnica correspondente à versão em utilização; e

IV - mecanismos de comunicação de indisponibilidades e incidentes que comprometam o monitoramento ou a integridade dos registros.

Parágrafo único. Incidentes críticos que comprometam o acompanhamento de veículos submetidos à guarda monitorada serão comunicados aos órgãos ou entidades afetados imediatamente após sua detecção e à Senatran em até vinte e quatro horas, com identificação do impacto, das medidas de contenção e das providências de recuperação.

Art. 9º A Senatran poderá realizar verificações de conformidade durante a validade da homologação e solicitar os registros, os resultados de ensaios e as evidências técnicas necessários à avaliação.

§ 1º As verificações de conformidade poderão compreender inspeções técnicas, auditorias dos componentes da solução, avaliação de configurações, execução de testes e, quando indispensável à comprovação dos requisitos técnicos, exame do código-fonte e de outros elementos de sua arquitetura, assegurada a proteção das informações sujeitas a sigilo legal.

§ 2º Constatado descumprimento dos requisitos de homologação, o responsável será notificado para prestar esclarecimentos e promover as adequações necessárias, podendo a homologação ser suspensa ou cancelada mediante decisão fundamentada em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Interoperabilidade com o Sivec

Art. 10. As soluções tecnológicas de guarda monitorada deverão permitir a transmissão ao Sivec dos registros de autorização, ativação, acompanhamento, ocorrências e encerramento, observados os leiautes, protocolos, mecanismos de autenticação e procedimentos de integração estabelecidos pela Senatran.

§ 1º A interoperabilidade observará a arquitetura nacional de integração do Sivec.

§ 2º A homologação da interoperabilidade será demonstrada por testes em ambiente disponibilizado pela Senatran, com confirmação de recebimento, tratamento de falhas, prevenção de duplicidade e rastreabilidade das transmissões.

§ 3º Após a disponibilização da integração com o Sivec, as informações relativas à remoção, à guarda monitorada e à situação do veículo poderão ser disponibilizadas nos canais eletrônicos definidos pela Senatran, observados os requisitos de segurança da informação e proteção de dados pessoais aplicáveis.

Procedimentos operacionais

Art. 11. O órgão ou entidade competente que optar pela utilização da guarda monitorada deverá adotar solução previamente homologada pela Senatran e estabelecer os procedimentos internos de autorização, fiscalização e atendimento das ocorrências.

Parágrafo único. A decisão sobre a utilização da guarda monitorada em cada caso e as providências decorrentes de seu acompanhamento permanecerão sob responsabilidade do órgão ou entidade competente, mediante atuação dos agentes e autoridades por ele designados.

Art. 12. A solução tecnológica deverá permitir o registro das informações relativas à guarda monitorada autorizada pelo órgão ou entidade competente, vinculadas ao respectivo Termo de Recolhimento do Veículo, contendo, no mínimo:

I - identificação do órgão ou entidade competente e do agente responsável pelo registro;

II - identificação do veículo e do Termo de Recolhimento do Veículo;

III - identificação do proprietário ou possuidor legítimo responsável pela guarda, quando disponível ao órgão competente;

IV - identificação da solução homologada e do dispositivo utilizado;

V - local autorizado de guarda e parâmetros de monitoramento fixados pelo órgão ou entidade competente;

VI - data e hora da autorização e da ativação do monitoramento; e

VII - registro da ciência do responsável quanto às condições operacionais estabelecidas para a guarda monitorada.

Parágrafo único. A solução deverá permitir o registro das condições autorizadas de deslocamento até o local de guarda, quando necessárias à execução da medida.

Art. 13. A ativação do monitoramento dependerá da vinculação do dispositivo ao veículo, da verificação de seu funcionamento e da confirmação do recebimento dos dados pela solução tecnológica.

§ 1º A instalação, ativação e identificação do dispositivo deverão produzir registros verificáveis, inclusive da data, hora, responsável pela operação e estado inicial do equipamento.

§ 2º A solução deverá impedir a confirmação de ativação quando não houver evidência de comunicação e localização válidas, ressalvadas as hipóteses de contingência expressamente previstas no Anexo.

Art. 14. Durante a guarda monitorada, a solução deverá registrar as informações de localização, integridade do dispositivo, disponibilidade da comunicação e demais eventos necessários à verificação das condições estabelecidas pelo órgão ou entidade competente.

§ 1º Os eventos indicativos de possível descumprimento serão comunicados automaticamente ao órgão ou entidade competente, com os respectivos registros técnicos e elementos necessários à sua verificação.

§ 2º Os eventos decorrentes de perda de sinal, imprecisão de posicionamento ou falha técnica serão identificados de forma distinta dos eventos de movimentação ou violação confirmados pelos mecanismos da solução.

§ 3º A geração de alerta tecnológico não substitui a avaliação do órgão ou entidade competente quanto à ocorrência de descumprimento e à adoção das providências previstas no art. 17, § 3º, da Resolução Contran nº 1.025, de 2026.

Art. 15. O encerramento do monitoramento dependerá de registro realizado ou autorizado pelo órgão ou entidade competente, observadas as hipóteses e os procedimentos aplicáveis à liberação, ao recolhimento físico ou à destinação do veículo.

Parágrafo único. A solução deverá preservar o histórico da autorização, das ocorrências, das alterações de parâmetros, da desativação e da retirada do dispositivo, com identificação dos responsáveis e respectivas datas e horas.

Disposições transitórias e finais

Art. 16. Após a disponibilização dos meios técnicos necessários à integração com o Sivec, a Senatran convocará os responsáveis pelas soluções anteriormente homologadas para demonstrar sua interoperabilidade, no prazo de cento e oitenta dias, contado da convocação.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por até sessenta dias, mediante justificativa técnica aceita pela Senatran.

§ 2º A obrigação de integração pressupõe a disponibilização pela Senatran de documentação técnica, ambiente de testes e interfaces operacionais necessários à sua execução.

§ 3º O descumprimento do prazo sujeitará a solução aos procedimentos de verificação e às medidas previstas no art. 9º, sem prejuízo da preservação dos registros produzidos durante o período anterior.

§ 4º Os responsáveis pelas soluções tecnológicas homologadas deverão preservar integralmente, desde o início de sua utilização, os registros de monitoramento e os dados de telemetria de localização coletados durante a guarda monitorada, inclusive aqueles produzidos anteriormente à disponibilização da integração com o Sivec, observados os requisitos de segurança e retenção estabelecidos no Anexo.

§ 5º Após a disponibilização da integração com o Sivec, a Senatran poderá determinar a transmissão dos registros históricos de que trata o § 4º, observados os leiautes, os procedimentos e os prazos estabelecidos na documentação técnica de interoperabilidade.

Art. 17. A Senatran disponibilizará documentação e manuais técnicos de interoperabilidade com o Sivec, destinados à implementação dos requisitos previstos nesta Portaria e em seu Anexo.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO

ANEXO

1. REQUISITOS GERAIS DA SOLUÇÃO

1.1. A solução deverá compreender os componentes necessários ao cadastro da autorização do órgão ou entidade competente, à associação do dispositivo ao veículo, ao monitoramento, ao tratamento de eventos, à consulta pelos órgãos competentes e à exportação de registros.

1.2. Deverá identificar de forma unívoca cada autorização de guarda monitorada, o veículo, o dispositivo utilizado e a versão da solução que gerou os registros.

1.3. Deverá permitir a operação por diferentes órgãos ou entidades, com segregação lógica de dados, de usuários e de permissões, quando utilizada em ambiente compartilhado.

1.4. Deverá disponibilizar, ao órgão ou entidade competente, consulta autenticada aos veículos sob acompanhamento, à situação dos dispositivos, aos alertas pendentes e ao histórico das ocorrências.

1.5. Deverá manter os registros com data e hora padronizadas, referência ao fuso horário e mecanismos de sincronização de relógios que permitam correlacionar eventos de diferentes componentes.

1.6. Deverá conservar evidências de alterações de configuração, substituição de dispositivo e mudança dos parâmetros de monitoramento, sem eliminar o histórico anterior.

1.7. Deverá assegurar o recebimento automático de registros produzidos durante períodos de indisponibilidade de conectividade, preservada a ordem lógica e a identificação da data e hora originais de cada evento.

1.8. Deverá permitir consulta e exportação de registros em formato aberto, estruturado e documentado, sem dependência exclusiva de interface visual ou relatório em formato fechado.

1.9. A arquitetura deverá ser documentada, com identificação dos componentes de coleta, comunicação, processamento, armazenamento, auditoria, contingência e integração.

1.10. As interfaces da solução tecnológica destinadas aos usuários, inclusive proprietários ou possuidores legítimos dos veículos, deverão observar os critérios de acessibilidade estabelecidos nas Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web (Web Content Accessibility Guidelines - WCAG), versão 2.2, nível AA, do World Wide Web Consortium - W3C, no que forem aplicáveis.

1.11. A solução tecnológica deverá disponibilizar interface eletrônica destinada ao proprietário ou possuidor legítimo responsável pela guarda monitorada, que permita consultar, no mínimo, a situação do monitoramento, o local autorizado de guarda, as condições operacionais estabelecidas e as ocorrências relacionadas ao veículo.

1.12. A solução tecnológica deverá dispor de mecanismos de notificação ativa ao proprietário ou possuidor legítimo responsável pela guarda monitorada, por meio eletrônico, contemplando, no mínimo:

1.12.1. o início e o encerramento do monitoramento;

1.12.2. a identificação de eventos indicativos de descumprimento das condições da guarda monitorada;

1.12.3. a ocorrência de falhas ou indisponibilidades que demandem providências do responsável; e

1.12.4. outras ocorrências operacionais definidas pelo órgão ou entidade competente.

1.13. As notificações deverão possuir registro da data e hora de geração, do meio utilizado, do resultado da tentativa de envio e, quando disponível, da confirmação de entrega, sem substituir as comunicações ou notificações administrativas legalmente exigidas.

2. DISPOSITIVOS DE MONITORAMENTO E GEOLOCALIZAÇÃO

2.1. O dispositivo deverá possuir identificador único e permanente, passível de conferência física ou eletrônica e vinculação à autorização de guarda monitorada.

2.2. A localização deverá ser obtida por sistema de posicionamento por satélite ou tecnologia equivalente, com registro das coordenadas, data e hora da aferição e indicador de qualidade ou precisão disponível.

2.3. O conjunto dispositivo e solução deverá demonstrar, em ensaio sob condições de céu aberto, erro horizontal não superior a trinta metros em pelo menos noventa e cinco por cento das amostras válidas, sem prejuízo do registro de situações de degradação do sinal.

2.4. Em deslocamento, o intervalo entre amostras de posição não deverá superar sessenta segundos durante período de comunicação disponível; com o veículo estacionado, o intervalo não deverá superar cinco minutos.

2.5. O dispositivo deverá detectar e registrar, conforme sua arquitetura, desligamento, perda de alimentação, remoção, abertura, violação, interferência no sinal ou outra condição técnica que comprometa o monitoramento.

2.6. O sistema deverá distinguir eventos detectados diretamente pelo dispositivo daqueles inferidos a partir da perda de comunicação ou da ausência de dados.

2.7. A comunicação sem fio sujeita à regulamentação de telecomunicações deverá utilizar módulos com certificação aplicável da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

2.8. O requerente deverá demonstrar, para cada modelo de dispositivo, as condições de alimentação, a autonomia energética estimada, a periodicidade de coleta e transmissão dos dados e o comportamento em situações de perda de energia ou comunicação, considerando as diferentes condições de operação.

2.9. A substituição de dispositivo deverá gerar novo vínculo, com registro da justificativa, do responsável e dos identificadores anterior e posterior.

2.10. A solução não poderá depender de recurso de bloqueio remoto de ignição ou de imobilização do veículo para atendimento aos requisitos desta Portaria.

2.11. A solução deverá possuir mecanismos de acompanhamento da disponibilidade energética do dispositivo de monitoramento, com geração de alertas preventivos quando identificada condição que possa comprometer a continuidade do monitoramento, permitindo a adoção tempestiva das medidas necessárias à manutenção de seu funcionamento.

2.12. A continuidade do monitoramento poderá ser assegurada mediante recarga, substituição ou manutenção do dispositivo, observadas as características da tecnologia utilizada e os procedimentos estabelecidos pelo órgão ou entidade competente, devendo todas as intervenções ser registradas de forma rastreável.

3. MONITORAMENTO, CERCAMENTO GEOGRÁFICO E ALERTAS

3.1. A solução deverá permitir configurar, por autorização, a área de permanência do veículo, o período de vigência do monitoramento e as condições de deslocamento expressamente autorizadas pelo órgão ou entidade competente.

3.2. A cerca virtual deverá admitir representação geográfica verificável e manter histórico das alterações de limites, responsáveis e momentos de vigência.

3.3. O processamento dos eventos deverá considerar a qualidade do posicionamento e a margem de incerteza da medição, de modo a não caracterizar automaticamente como violação um ponto isolado de baixa confiabilidade.

3.4. A solução deverá gerar registros distintos, no mínimo, para: saída da área autorizada; deslocamento não autorizado; possível remoção ou violação do dispositivo; perda de alimentação; interrupção de comunicação; recuperação de comunicação; alteração de configuração; e encerramento do monitoramento.

3.5. Os alertas decorrentes de dados regularmente recebidos deverão ser disponibilizados ao órgão ou entidade competente em tempo real, imediatamente após sua identificação pelo sistema.

3.6. A ausência de comunicação do dispositivo por período superior a dez minutos deverá gerar alerta específico de perda de comunicação, sem ser classificada automaticamente como deslocamento ou violação física.

3.7. Os registros de posição e de eventos coletados durante indisponibilidade de comunicação deverão ser preservados localmente e retransmitidos automaticamente após o restabelecimento da conexão, respeitada a capacidade declarada e comprovada do dispositivo.

3.8. Os alertas deverão conter identificador do evento, autorização e dispositivo associados, data e hora da ocorrência e do recebimento, classificação, dados técnicos que o fundamentaram e situação de tratamento pelo órgão competente.

3.9. A solução deverá permitir registrar ciência, análise e providências adotadas pelo órgão ou entidade competente, sem alterar ou eliminar o evento original.

3.10. A geração de eventos e alertas deverá ser testada em cenários de deslocamento, imobilidade, alteração de cerca virtual, degradação de posicionamento, desligamento do dispositivo e interrupção e recuperação da conectividade.

4. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS

4.1. O acesso de usuários deverá utilizar credenciais individuais, perfis segregados por função e concessão de permissões estritamente necessárias às atividades desempenhadas.

4.2. Os perfis administrativos e os perfis com autorização para alteração de parâmetros de monitoramento deverão utilizar autenticação de múltiplos fatores.

4.3. Os dados deverão ser protegidos por criptografia em trânsito e em repouso, mediante algoritmos e configurações atualizados, documentados e compatíveis com padrões técnicos reconhecidos.

4.4. Os registros operacionais e as trilhas de auditoria deverão possuir controles de integridade que permitam identificar alteração, supressão, inserção ou reordenação não autorizada.

4.5. A trilha de auditoria deverá registrar, no mínimo, identidade do usuário ou componente, operação, objeto afetado, data e hora, origem de acesso, resultado e referência à versão da solução.

4.6. Os registros de auditoria deverão ser protegidos contra alteração e exclusão pelos usuários operacionais, inclusive aqueles com privilégios administrativos ordinários.

4.7. A solução deverá manter registros de acesso, monitoramento e ocorrências pelo período necessário à fiscalização, assegurada retenção dos registros operacionais e de telemetria por cinco anos após o encerramento da guarda monitorada, ressalvados prazos superiores legalmente aplicáveis.

4.8. Quando operada para mais de um órgão ou entidade, deverá ser demonstrado, por testes, que usuários de um órgão não podem consultar ou alterar dados pertencentes a outro, ressalvadas permissões expressamente autorizadas.

4.9. Deverão existir procedimentos documentados para gestão de vulnerabilidades, atualização de componentes, cópias de segurança, restauração de dados, recuperação de incidentes e continuidade do serviço.

4.10. A solução deverá aplicar mecanismos de minimização dos dados pessoais tratados, de registro do acesso a esses dados e de controle de sua exportação, mantendo-os vinculados às finalidades de guarda monitorada.

4.11. As evidências de auditoria e os registros exportados deverão preservar identificação da origem, integridade verificável, período de abrangência e cadeia de eventos necessária à reconstituição técnica.

5. REGISTROS OPERACIONAIS, DADOS E RASTREABILIDADE

5.1. O registro inicial deverá conter os dados previstos no art. 12 desta Portaria e as informações do Termo de Recolhimento do Veículo necessárias à identificação e à rastreabilidade da medida, observando o art. 14 da Resolução Contran nº 1.025, de 2026.

5.2. Cada registro de posição deverá conter identificador da autorização e do dispositivo, data e hora da medição, coordenadas geográficas, informação disponível sobre qualidade da posição e indicação do estado da comunicação.

5.3. Cada evento deverá possuir identificador único, categoria, data e hora de ocorrência, origem da detecção, evidências vinculadas, condição de recebimento e histórico de tratamento.

5.4. A alteração de perímetro, prazo, responsável pela operação ou estado da autorização dependerá da identificação de usuário habilitado e deverá ser registrada com preservação do valor anterior.

5.5. A solução deverá disponibilizar relatórios e extrações de autorizações vigentes e encerradas, dispositivos vinculados, eventos, indisponibilidades e histórico de alterações.

5.6. A disponibilização de dados ao órgão ou entidade competente deverá ocorrer por meio autenticado, com rastreabilidade do acesso e possibilidade de extração em formato estruturado.

5.7. Os arquivos que constituam evidência técnica deverão possuir identificador, metadados de geração e mecanismo de verificação de integridade.

5.8. Os dados coletados deverão ser limitados àqueles necessários à execução da guarda monitorada, à sua supervisão e à eventual apuração de descumprimentos.

6. DOCUMENTAÇÃO, ENSAIOS E COMPROVAÇÃO DE CONFORMIDADE

6.1. O requerimento de homologação deverá ser instruído com memorial descritivo da solução, diagramas de arquitetura e comunicação, inventário dos componentes, matriz de requisitos e identificação das versões submetidas aos ensaios.

6.2. O laudo técnico deverá indicar, para cada requisito do Anexo, o procedimento de verificação, o resultado obtido, as evidências produzidas e a conclusão de conformidade ou não conformidade.

6.3. O laudo deverá ser emitido por profissional ou instituição com capacidade técnica demonstrável e independência em relação às atividades de desenvolvimento da versão avaliada, admitidas instituições públicas e universidades.

6.4. Os ensaios deverão abranger, no mínimo, funcionamento da autorização e da ativação, vinculação e substituição do dispositivo, precisão e periodicidade de localização, geração de alertas, perda e recuperação de comunicação, trilhas de auditoria, controle de acesso, exportação e integridade dos registros.

6.5. Os testes de geolocalização deverão descrever método, quantidade de amostras, condições ambientais e critérios para descarte de medições inválidas, permitindo a reprodução dos resultados.

6.6. Os testes de segurança deverão incluir avaliação de permissões, segregação de dados, proteção de interfaces, mecanismos criptográficos, preservação dos registros e recuperação de cópias de segurança.

6.7. O requerente deverá demonstrar a capacidade da solução para o volume simultâneo de autorizações declarado, com medição de processamento, disponibilidade e tempo de entrega de alertas.

6.8. Deverão ser apresentados procedimentos de suporte, gestão de incidentes, continuidade operacional, controle de versões e manutenção dos dispositivos compatíveis com o funcionamento declarado.

6.9. A Senatran poderá solicitar demonstrações assistidas, testes complementares e inspeções técnicas, inclusive acesso aos componentes, às configurações, aos registros, à documentação e ao código-fonte da solução, quando indispensáveis à verificação de conformidade, mediante procedimentos que assegurem a confidencialidade e a proteção das informações examinadas.

6.9.1. O exame do código-fonte poderá ser realizado em ambiente computacional controlado, inclusive mediante acesso remoto seguro, com mecanismos de restrição de cópia e transferência de informações, limitado aos componentes necessários à auditoria.

6.10. O responsável deverá manter disponíveis os relatórios de ensaio, as evidências de conformidade e a documentação das versões homologadas durante a validade da homologação.

7. INTEROPERABILIDADE COM O SIVEC

7.1. A solução deverá possuir interface documentada que permita integração com o Sivec, observada a arquitetura e os padrões de segurança definidos pela Senatran.

7.2. Deverá permitir a transmissão estruturada ao Sivec dos registros de autorização, de ativação, de alteração dos parâmetros autorizados, da totalidade dos dados de telemetria de localização do veículo coletados durante o período de guarda monitorada, das ocorrências relevantes, da substituição do dispositivo e do encerramento da guarda monitorada.

7.3. Cada transmissão deverá possuir identificador unívoco, data e hora do evento original, identificação do remetente e mecanismo de confirmação de recebimento.

7.4. A solução deverá controlar tentativas de envio, reenvio após falha, tratamento de rejeições, prevenção de duplicidades e reconciliação de eventos pendentes.

7.5. A interoperabilidade deverá preservar a integridade e a rastreabilidade dos registros, inclusive quando houver transmissão posterior à ocorrência por indisponibilidade temporária de conexão.

7.6. O requerente deverá demonstrar os fluxos de integração em ambiente de homologação, com execução de cenários de sucesso, rejeição, indisponibilidade, reenvio e recuperação.

7.7. Os leiautes, protocolos de autenticação, endereços técnicos, esquemas de mensagens, códigos de eventos e demais parâmetros de implementação observarão a documentação disponibilizada pela Senatran, sem afastar os requisitos estabelecidos nesta Portaria.

7.8. A transmissão dos dados de telemetria de localização ao Sivec deverá abranger a integralidade dos registros de posicionamento geográfico coletados durante a guarda monitorada, incluindo, no mínimo, a identificação da autorização e do dispositivo de monitoramento, as coordenadas geográficas, a data e hora de cada registro e as informações disponíveis sobre a precisão do posicionamento, observando-se a periodicidade, a frequência de envio, os protocolos e os demais parâmetros estabelecidos nos padrões e manuais técnicos de interoperabilidade da Senatran.

7.9. A solução deverá assegurar a preservação e a transmissão integral dos registros de telemetria de localização, inclusive daqueles coletados durante períodos de indisponibilidade de comunicação, mediante mecanismos de armazenamento temporário, reenvio automático, confirmação de recebimento e prevenção de duplicidades, de forma a garantir a integridade, a continuidade e a rastreabilidade das informações transmitidas ao Sivec.

7.10. A solução deverá permitir a extração e a transmissão ao Sivec da integralidade dos registros históricos de monitoramento e de telemetria de localização, inclusive aqueles produzidos anteriormente à implantação da interoperabilidade, preservados os identificadores originais, as datas e horas dos eventos, a integridade dos registros e os mecanismos de controle de duplicidade.

